

**PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DA GESTÃO E EXPLORAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO DO INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE**

Regime de concessão de serviços públicos

(CPV - 55511000-5)

Caderno de encargos

Índice

Título I	Condições gerais.....	5
Capítulo I	Disposições gerais.....	5
Cláusula 1.ª	Objeto	5
Cláusula 2.ª	Definições	5
Cláusula 3.ª	Epígrafes e remissões	6
Cláusula 4.ª	Regras de interpretação	6
Cláusula 5.ª	Disposições legais aplicáveis	7
Capítulo II	Disposições por que se Rege a Concessão.....	9
Cláusula 6.ª	Contrato de Concessão	9
Capítulo III	Objeto Contratual.....	9
Cláusula 7.ª	Objeto e natureza da concessão	9
Cláusula 8.ª	Obrigações do concessionário	11
Cláusula 9.ª	Outras obrigações do concessionário	12
Cláusula 10.ª	Remuneração do concessionário	14
Cláusula 11.ª	Estabelecimento da concessão	14
Cláusula 12.ª	Manutenção do estabelecimento da concessão	15
Cláusula 13.ª	Regime do risco	15
Cláusula 14.ª	Financiamento	15
Capítulo IV	Duração da concessão, contrapartida financeira e investimento..	16
Cláusula 15.ª	Prazo e termo da concessão	16
Cláusula 16.ª	Contrapartida financeira e condições de pagamento	16
Cláusula 17.ª	Investimentos a realizar	17
Capítulo V	Concessionário.....	18
Cláusula 18.ª	Sede, forma, objeto e capital social	18
Cláusula 19.ª	Natureza Jurídica do concessionário	18
Cláusula 20.ª	Estatutos do concessionário	19
Cláusula 21.ª	Outras atividades	19
Capítulo VI	Exploração e conservação do estabelecimento da concessão.....	19
Cláusula 22.ª	Custos correntes de exploração do estabelecimento da concessão	19
Cláusula 23.ª	Manutenção do estabelecimento da concessão	20
Cláusula 24.ª	Publicidade	20
Cláusula 25.ª	Personalização dos espaços	21
Cláusula 26.ª	Marcas registadas, patentes e licenças	21
Cláusula 27.ª	Seguros	22

Cláusula 28. ^a	Pessoal afeto à concessão	22
Cláusula 29. ^a	Pessoal a afetar à concessão	23
Cláusula 30. ^a	Perdas e Danos	24
Capítulo VII	Acompanhamento, verificação e controlo da exploração	24
Cláusula 31. ^a	Poder de direção do concedente	24
Cláusula 32. ^a	Acompanhamento da concessão	25
Cláusula 33. ^a	Regulamento dos preços a praticar	25
Cláusula 34. ^a	Acesso ao estabelecimento da concessão e aos documentos do concessionário	26
Cláusula 35. ^a	Obrigações de informação do concessionário	26
Cláusula 36. ^a	Atividades de verificação e controlo	27
Cláusula 37. ^a	Atividades de verificação	28
Cláusula 38. ^a	Controlo	28
Cláusula 39. ^a	Reclamações dos utentes	28
Capítulo VIII	Modificações subjetivas	29
Cláusula 40. ^a	Cedência, oneração e alienação	29
Cláusula 41. ^a	Subcontratação e cessão da posição contratual	30
Cláusula 42. ^a	Revisão de preços a praticar pelo concessionário	30
Capítulo IX	Garantias do cumprimento das obrigações do concessionário	31
Cláusula 43. ^a	Garantias a prestar no âmbito do contrato	31
Cláusula 44. ^a	Cobertura por seguros	32
Capítulo X	Responsabilidade extracontratual perante terceiros	32
Cláusula 45. ^a	Responsabilidade pela culpa e pelo risco	32
Cláusula 46. ^a	Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas	32
Capítulo XI	Incumprimento do contrato	33
Cláusula 47. ^a	Sanções contratuais pecuniárias	33
Cláusula 48. ^a	Sanções por mora contratual	33
Cláusula 49. ^a	Sequestro	34
Cláusula 50. ^a	Casos fortuitos ou de força maior	34
Cláusula 51. ^a	Resolução do contrato pelo concedente	35
Cláusula 52. ^a	Resolução do contrato pelo concessionário	36
Cláusula 53. ^a	Produção de efeitos da resolução do contrato	36
Cláusula 54. ^a	Cessação do contrato	37
Cláusula 55. ^a	Reversão de bens	37
Cláusula 56. ^a	Direitos de propriedade industrial e intelectual	38

Capítulo XII	Concessão de serviço público	38
Cláusula 57. ^a	Concessão de serviço público	38
Cláusula 58. ^a	Regime de exploração	38
Cláusula 59. ^a	Cedência de espaço	39
Título II	Condições Específicas	40
Capítulo XIII	Normas específicas de exploração	40
Cláusula 60. ^a	Serviços a prestar	40
Cláusula 61. ^a	Comercialização de produtos alimentares	40
Cláusula 62. ^a	Apetrechamento dos espaços concessionados	41
Cláusula 63. ^a	Horários e períodos de funcionamento das unidades alimentares	41
Cláusula 64. ^a	Condições de acesso ao serviço de refeições na cantina	42
Cláusula 65. ^a	Tipologia das refeições na cantina	43
Cláusula 66. ^a	Ementas das refeições	44
Cláusula 67. ^a	Pratos temáticas e lançamento de produtos inovadores	46
Cláusula 68. ^a	Condições de acesso ao serviço de refeições no restaurante	46
Cláusula 69. ^a	Produtos alimentares servidos nos bares	46
Cláusula 70. ^a	Condições de acesso aos serviços nos bares	47
Cláusula 71. ^a	Produtos alimentares comercializados nas máquinas de vending	47
Cláusula 72. ^a	Publicitação das ementas e dos preços a praticar	47
Título III	Disposições Transitórias	48
Cláusula 73. ^a	Gestão de saldos de plafond	48
Título IV	Disposições Finais	48
Cláusula 74. ^a	Comunicações e notificações	48
Cláusula 75. ^a	Contagem dos prazos	49
Cláusula 76. ^a	Foro Competente	49
Cláusula 77. ^a	Legislação aplicável	49
Cláusula 78. ^a	Anexos	49
Anexo I	Identificação e caracterização das unidades alimentares	50
Anexo II	Local de Colocação e Tipologia das Máquinas de Vending	54
Anexo III	Número de Elementos da Comunidade Académica (dados a 31 de dezembro de 2019) e Número Médio de Refeições Diárias em 2019	55
Anexo IV	Tabelas de Preços a Praticar	56
Anexo VI	Regulamento de Utilização dos Espaços de Alimentação	65

Título I
Condições gerais

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento pré-contratual de concurso público que tem por objeto a concessão da gestão e exploração dos serviços de alimentação do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, doravante designado de IPCA.

2- O presente caderno de encargos integra ainda os direitos e as obrigações das partes relativas à exploração, incluindo as normas de exploração que são estabelecidas também no interesse dos utentes do serviço a explorar.

Cláusula 2.^a

Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos e respetivos anexos, salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, pelos termos abaixo indicados entende-se:

- a. Concedente: entidade pública que concede os direitos de exploração de determinado serviço, no caso o IPCA.
- b. Concessionário: pessoa jurídica privada que adquiriu os direitos de proceder durante um determinado período à exploração de um determinado serviço público.
- c. Concessão de serviço público: é o contrato administrativo pelo qual o concessionário adquiriu o direito de explorar um serviço público ao concedente.
- d. Concorrente: pessoa jurídica privada que apresenta proposta para a concessão de exploração de serviço público com a entidade pública.
- e. CCP: Código dos Contratos Públicos.
- f. HACCP: sistema de análise perigos e pontos críticos de controlo, do inglês *hazard analysis critical control points*.
- g. Máquinas de vending: equipamentos de distribuição de produtos alimentares, bebidas e alimentos, devidamente embalados e acondicionados.

- h. Órgão competente para a decisão de contratar: O Conselho de Gestão nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 40º dos Estatutos do IPCA, homologados pelo despacho normativo 1-A/2019, publicado na 2ª série do diário da república de 14 de junho, em reunião realizada em 8 de julho de 2020.
- i. OMS: Organização Mundial de Saúde.
- j. Pré-marcação de refeições: metodologia de reserva e escolha antecipada entre os pratos disponibilizados na ementa pelo concessionário, que será consumida numa determinada refeição pelo utente.
- k. Princípios gerais da exploração do serviço público pelo concessionário: são princípios que visam garantir as necessidades públicas que constituem o fim desse serviço e a sua razão de existir, a continuidade e regularidade, a igualdade e a adaptação às necessidades.
- l. Unidades alimentares: cantina, restaurante e bares.
- m. Utentes: estudantes, alumni, pessoal docente, pessoal não docente, colaboradores e pessoas não pertencentes à comunidade académica, desde que devidamente autorizados pelo concedente ou pelo seu representante.

Cláusula 3.ª

Epígrafes e remissões

- 1- As epígrafes utilizadas no presente caderno de encargos e respetivos anexos fazem parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes e constituem suporte para a interpretação ou integração do presente caderno de encargos ou daqueles documentos.
- 2- As remissões, ao longo do presente caderno de encargos, para cláusulas ou alíneas são efetuadas para números ou alíneas do clausulado do mesmo caderno de encargos, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

Cláusula 4.ª

Regras de interpretação

- 1- As dúvidas que venham a surgir na interpretação dos documentos contratuais deverão ser submetidas à apreciação do concedente, antes da celebração do contrato ou, se tal não for possível por motivo justificado e sem negligência ou dolo do concessionário, logo que as mesmas ocorram.
- 2- A falta de cumprimento do disposto na alínea anterior torna o concessionário responsável por todas as consequências da errada interpretação que haja feito.
- 3- Os casos não previstos nos documentos contratuais serão resolvidos mediante recurso às normas aplicáveis aos casos análogos e, supletivamente, à lei geral.

Cláusula 5.^a

Disposições legais aplicáveis

1- A execução do contrato que vier a ser celebrado obedecerá:

- a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b. Código dos Contratos Públicos;
- c. Regulamento (CE) 852/2004 de 29 abril, que prevê que todas as atividades relacionadas com o ramo alimentar implementem um Sistema de Segurança Alimentar (HACCP);
- d. Decreto-lei n.º 82/2009, de 4 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridades de saúde;
- e. Decreto-Lei 234/2007, de 19 de junho, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a instalação e a modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, bem como o regime aplicável à respetiva exploração e funcionamento.
- f. Decreto Regulamentar n.º 4/99 de 01 de abril, que altera e republica o Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de setembro, que regula os estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- g. Regulamento (CE) n.º 1019/2008, de 17 de outubro, que regula a higiene dos géneros alimentícios;
- h. Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, nomeadamente a necessidade das empresas do setor alimentar terem um sistema exaustivo de rastreabilidade;
- i. Decreto-Lei n.º 240/94, de 22 de fevereiro, que estabelece as normas de qualidade das gorduras e óleos utilizados na preparação e fabrico de géneros alimentícios fritos;
- j. Portaria n.º 1135/95, de 15 de setembro, que estabelece a utilização das gorduras e óleos na preparação e fabrico de géneros alimentícios fritos;
- k. Regulamento (CE) n.º 2073/2005, de 15 de novembro, critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;
- l. Decreto-lei n.º 29/2009, de 2 de fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/39/CE, da Comissão Europeia, de 6 de março, que altera a Diretiva n.º 2002/72/CE, relativa aos

materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

- m. Decreto-Lei n.º 29/2009, de 2 de fevereiro, que define os materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios;
- n. Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que estabelece os princípios, os requisitos e as responsabilidades gerais que regem a informação sobre os géneros alimentícios;
- o. Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho, que fixa as normas de prestação de informação relativas aos géneros alimentícios fornecidos por estabelecimentos de restauração coletiva;
- p. Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2018, de 26 de outubro, que aprova medidas tendentes à promoção da utilização mais sustentável de recursos e à adoção de soluções circulares na Administração Pública;
- q. Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, que define os critérios de seleção e aquisição de produtos alimentares, promovendo o consumo sustentável de produção local nas cantinas e refeitórios públicos;
- r. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- s. À restante legislação e regulamentação aplicável, que vier a ser aprovada durante o período da concessão em todas as matérias acima descritas e que digam diretamente respeito ao objeto da presente concessão.

2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo concessionário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma;
- b. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d. O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelos respetivos anexos;
- e. A proposta adjudicada;
- f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Concessionário;

- g. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Capítulo II

Disposições por que se rege a Concessão

Cláusula 6.ª

Contrato de Concessão

- 1- O contrato de concessão é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e rege-se pelo estabelecido nos artigos 94.º a 106.º do CCP.
- 2- Integram, nomeadamente, o contrato a celebrar, os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O presente caderno de encargos e seus anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo concorrente.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Concessionário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Capítulo III

Objeto Contratual

Cláusula 7.ª

Objeto e natureza da concessão

- 1- A concessão tem por objeto principal o direito da gestão e exploração dos serviços de alimentação do IPCA em regime de exclusividade nas instalações que o concedente possua nos concelhos de Barcelos e de Braga.

2- A concessão é de serviço público e é estabelecida relativamente às unidades e atividades integradas no seu objeto, mediante o pagamento, por parte do concessionário, de uma contrapartida financeira mensal, nos termos da cláusula 16.º.

3- O objeto principal compreende o desenvolvimento das seguintes atividades, a prestar nas instalações do concedente:

- a. Confeção, transporte e fornecimento de refeições;
- b. Serviço de bar;
- c. Colocação e exploração de máquinas de vending.

4- O concessionário não pode desenvolver atividades que não estejam previstas no contrato, ainda que complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal do contrato, salvo expressa autorização, ou mesmo solicitação, pelo concedente.

5- O local da prestação das atividades descritas nas alíneas a) e b) do número 3 da presente cláusula, assim como as condições de horário e de funcionamento a que estarão sujeitas durante o prazo da concessão, estão definidos no anexo I deste caderno de encargos, sob a epígrafe de Identificação e Caracterização das Unidades Alimentares, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6- Durante o período de execução do contrato de concessão, o concessionário está obrigado a aceitar alterações no número de unidades alimentares a explorar, nomeadamente a afetação de novas unidades ou cessação de unidades previstas no anexo I, que ocorram em instalações do concedente no concelho de Barcelos, não havendo neste caso lugar à reposição do reequilíbrio financeiro do contrato.

7- Durante o período de execução do contrato de concessão, o concedente poderá apresentar proposta ao concessionário de afetação ao estabelecimento da concessão de novas unidades alimentares fora do concelho de Barcelos, desde que sejam em instalações sediadas em concelhos do distrito de Braga.

8- O local, o número mínimo e a tipologia das máquinas de vending a colocar, estão definidos no anexo II deste caderno de encargos, sob a epígrafe de Local de Colocação e Tipologia das Máquinas de Vending.

9 - Nos espaços onde se situam as instalações objeto da presente concessão existem espaços com micro-ondas destinados à comunidade académica para refeições próprias dos utentes.

Cláusula 8.^a

Obrigações do concessionário

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nos artigos contratuais, da outorga do contrato decorrem para o concessionário as seguintes obrigações:

- a. Efetuar o pagamento da contrapartida financeira mensal nos termos da cláusula 16.º;
- b. Proceder à aquisição de equipamento industrial para apetrechamento do Restaurante do IPCA e Bar do Campus, no valor mínimo de investimento de 120.000,00€ (cento e vinte mil euros), aos quais acresce IVA à taxa em vigor;
- c. Obter todas as licenças, certificações e autorizações necessárias às atividades integradas na concessão, a que se aplica, nomeadamente, a cláusula 26.^a;
- d. Assegurar as atividades que constam na cláusula 60.^a, assim como a boa gestão das unidades alimentares, conforme definido pelas condições específicas do presente caderno de encargos;
- e. Manter o espaço concessionado em perfeitas condições de higiene, conforme o estipulado no presente caderno de encargos;
- f. Colocar e manter em perfeitas condições de higiene e salubridade as máquinas de vending, em quantidade e qualidade;
- g. Reunir mensalmente com o concedente, nos termos do disposto na cláusula 32.^a.

2- Decorre ainda para o concessionário a obrigatoriedade de cumprir com legislação em vigor, nomeadamente:

- a. Regulamento (CE) 852/2004 de 29 abril, que prevê que todas as atividades relacionadas com o ramo alimentar implementem um Sistema de Higiene e Segurança Alimentar (HACCP);
- b. Decreto-lei n.º 82/2009, de 4 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridades de saúde;
- c. Decreto-Lei 234/2007, de 19 de junho, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a instalação e a modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, bem como o regime aplicável à respetiva exploração e funcionamento;
- d. Decreto Regulamentar n.º 4/99 de 1 de abril, que altera e republica o Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de setembro, que regula os estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- e. Regulamento (CE) n.º 1019/2008, de 17 de outubro, Higiene dos géneros alimentícios;
- f. Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade

Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, nomeadamente a necessidade das empresas do setor alimentar terem um sistema exaustivo de rastreabilidade;

- g. Decreto-Lei n.º 240/94, de 22 de fevereiro, que estabelece as normas de qualidade das gorduras e óleos utilizados na preparação e fabrico de géneros alimentícios fritos;
- h. Portaria n.º 1135/95 de 15 de setembro, que estabelece a utilização das gorduras e óleos na preparação e fabrico de géneros alimentícios fritos;
- i. Regulamento (CE) n.º 2073/2005, de 15 de novembro, critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;
- j. Decreto-lei n.º 29/2009, de 2 de fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/39/CE, da Comissão Europeia, de 6 de março, que altera a Diretiva n.º 2002/72/CE, relativa aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

3- Constitui ainda obrigação do concessionário utilizar a aplicação eletrónica, disponibilizado pelo concedente, para a gestão do fornecimento de refeições, que permite, nomeadamente:

- a) Carregamento e divulgação das ementas;
- b) O carregamento de plafond dos utentes da cantina;
- c) A aquisição de refeições;
- d) A anulação de refeições pré-marcadas;
- e) O registo das refeições adquiridas;
- f) O registo das refeições consumidas.

Cláusula 9.ª

Outras obrigações do concessionário

1- O concessionário é responsável pela qualidade e condições higiénico-sanitárias do fornecimento de refeições e bens alimentares, correndo por sua conta a reparação dos danos, prejuízos e eventuais indemnizações, no caso de agressão ao estado de saúde dos utentes, designadamente, de intoxicação alimentar.

2- É ainda da responsabilidade do concessionário:

- a) Zelar pela manutenção permanente das boas condições de exploração de equipamentos e instalações, no que respeita à higiene, segurança, bom estado de conservação e operacionalidade;
- b) Implementar o sistema de controlo de pragas e desinfestação, desratização e desinfeção por empresa credenciada para tal, nos espaços afetos à concessão;

- c) Suportar as perdas e danos verificados por utilização negligente de instalações e equipamentos por parte do seu pessoal, bem como eventuais custos que daí advenham, nomeadamente danos a terceiros;
- d) Realizar, por sua conta, todas as intervenções de manutenção necessárias efetuar nos equipamentos, quer sejam estas de natureza preventiva como de natureza curativa, incluindo substituição de peças, sem prejuízo do normal funcionamento das unidades alimentares;
- e) Garantir que as intervenções previstas na alínea anterior sejam realizadas de acordo com as normas em vigor e com as regras da boa arte;
- f) Proceder, no decurso do contrato de concessão, à substituição dos equipamentos identificados no anexo V, cuja reparação já não seja possível ou não se afigure economicamente vantajosa face à vida útil do equipamento;
- g) Efetuar as intervenções pontuais que se mostrem necessárias, devido a entupimento das instalações de esgotos, fornecimento e substituição de lâmpadas e aparelhagens elétricas, reparação de tubagens (água, saneamento e gás), reparação de torneiras/válvulas, filtros ou reparação de fechaduras, entre outros;
- h) Realizar a lavagem e limpeza diárias das instalações afetas à concessão, incluindo o exterior da entrada de mercadorias/cais de cargas e descargas, bem como a sala do refeitório, restaurante, bares, remoção de grelhas de esgotos, lavagem à superfície das respetivas condutas, recolha e despejos de lixos, desinfeção de instalações, equipamento e material;
- i) Limpar quadrimestralmente os sistemas de extração/exaustão, tetos aspirantes e hottes, incluindo mensalmente a limpeza aos respetivos filtros, proteção de janelas e instalações de esgoto;
- j) Garantir a correta utilização de materiais e produtos de limpeza, evitando a sua utilização abusiva, excessiva ou aplicação inapropriada;
- k) Garantir a manutenção da recarga de extintores de incêndios;
- l) Garantir a limpeza e manutenção das caixas de retenção de gorduras devendo ser apresentado ao Concedente, ou de quem for por ele indicado, o respetivo comprovativo legal do destino da gordura recolhida;
- m) Garantir a limpeza, verificação e manutenção do sistema de extração de ar ambiente, nomeadamente, grelhas de ventilação e condutas (pelo menos duas vezes por ano), caixa do ventilador e respetivos componentes (pelo menos uma vez por ano);
- n) Assegurar a boa gestão das máquinas de vending a instalar, procedendo à sua manutenção e conservação, nomeadamente a reparação e substituição de qualquer máquina que se revele em más condições de funcionamento ou salubridade.

Cláusula 10.^a

Remuneração do concessionário

- 1- Compete ao concessionário a cobrança de todos os valores devidos pelos utentes.
- 2- A remuneração do concessionário decorrente da gestão e exploração dos serviços de alimentação é exclusivamente a resultante dos resultados financeiros obtidos através da gestão e exploração das unidades e máquinas sob a sua responsabilidade.

Cláusula 11.^a

Estabelecimento da concessão

- 1- O estabelecimento da concessão é composto pelos bens móveis e imóveis afetos ao serviço a concessionar e pelos direitos e obrigações destinados à realização do objeto da concessão.
- 2- Para efeitos do disposto no ponto anterior, consideram-se afetos à concessão todos os bens existentes à data de celebração do contrato nas diferentes unidades alimentares, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo concessionário, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente de o direito de propriedade pertencer ao concedente, ao concessionário ou a terceiros, com exclusão das máquinas de vending.
- 3- Estão afetos à concessão, designadamente:
 - a. Todos os equipamentos, máquinas, aparelhos e respetivos acessórios e outros bens existentes na cozinha, armazéns, refeitório, restaurante, bares e instalações afins, sem prejuízo das garantias que sobre eles vigorem;
 - b. Quaisquer obras, equipamentos e outros bens que venham a ser realizados ou implantados, por força do contrato ou que o concessionário julgue serem necessários ao normal desenvolvimento do serviço.
- 4- É obrigação do concessionário elaborar e manter permanentemente atualizado e à disposição do concedente, ou de quem for por ele indicado, um inventário dos bens referidos no número anterior, bem como dos direitos que integram a concessão, que mencionará, nomeadamente, os ónus e encargos que sobre eles recaiam.
- 5- O concessionário não pode alienar ou onerar bens afetos à concessão, designadamente penhoras ou dar como garantias de qualquer financiamento ou como compensação.

Cláusula 12.^a

Manutenção do estabelecimento da concessão

O concessionário obriga-se, durante a vigência do contrato de concessão e a expensas suas, a manter os estabelecimentos da concessão em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utilização e segurança, devendo diligenciar para que os mesmos satisfaçam plena e permanentemente o fim a que se destinam.

Cláusula 13.^a

Regime do risco

1- O concessionário assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes à concessão durante o prazo da sua duração, exceto quando o contrário resulte do presente caderno de encargos ou do contrato.

2- Para todos os efeitos legais e contratuais, o risco financeiro é assumido pelo concessionário, que se traduz no risco associado à procura e à oferta dos serviços que são objeto da exploração.

3- O concedente não se vincula ao número de refeições apresentado no presente caderno de encargos, que constitui apenas uma previsão baseada no histórico da atividade.

Cláusula 14.^a

Financiamento

1- O concessionário é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações.

2- Com vista à obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas, o concessionário pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com as entidades financiadoras os demais atos e contratos que consubstanciam as relações jurídicas de financiamento.

3- Não são oponíveis ao concedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo concessionário nos termos do número anterior.

4. Os bens objeto do investimento inicial a realizar pelo concessionário são transferidos em termos de propriedade para o concedente no momento da sua colocação nos estabelecimentos objeto da presente concessão.

Capítulo IV

Duração da concessão, contrapartida financeira e investimento

Cláusula 15.^a

Prazo e termo da concessão

- 1- A concessão terá o prazo inicial de 15 anos, iniciando-se na data de assinatura do contrato, podendo o contrato ser renovado, por períodos sucessivos de um ano, até ao limite máximo de 2 renovações.
- 2- A aceitação do conteúdo do caderno de encargos implica a aceitação de que o prazo de vigência estipulado no início do número 1 da presente cláusula é o tempo necessário para a amortização e remuneração, em condições normais de rendibilidade de exploração, do capital investido.
- 3- O disposto nos números anteriores tem em consideração a contrapartida financeira a entregar, mensalmente, pelo concessionário ao concedente e o investimento financeiro decorrente do presente caderno de encargos.
- 4- O contrato considera-se renovado se nenhum dos contraentes comunicar ao outro a denúncia do mesmo, por escrito, até 90 dias antes da data prevista do termo.
- 5- Em caso algum, pode o concessionário desrespeitar o prazo referido no número anterior, sob pena de ser responsabilizado contratualmente pelos prejuízos que decorram desse incumprimento.
- 6- No caso da não renovação do contrato, o concessionário deverá libertar as instalações da Concessão até 30 dias antes do seu termo, salvo se prazo mais dilatado for concedido pelo concedente, a pedido do concessionário.
- 7- O início do contrato de concessão poderá ser adiado pelo prazo máximo de até 12 meses.

Cláusula 16.^a

Contrapartida financeira e condições de pagamento

- 1- Pela concessão do direito de gestão e exploração dos serviços de alimentação, objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente caderno de encargos, o concessionário pagará ao IPCA uma contrapartida financeira mensal, no valor indicado na proposta apresentada e aceite pelo concedente.
- 2- O valor mínimo da contrapartida financeira anual a entregar ao IPCA é de 1.200€ (mil e duzentos euros), acrescida do valor do IVA, à taxa legal em vigor.

- 3- A contrapartida financeira mensal, correspondente a 1/12 do valor da contrapartida financeira anual referida no número anterior, será paga de janeiro a dezembro.
- 4- As duas primeiras contrapartidas financeiras mensais vencer-se-ão no momento da assinatura do contrato.
- 5- As restantes contrapartidas financeiras deverão ser pagas mensalmente e vencer-se-ão no 15.º dia útil do mês imediatamente anterior àquele a que diga respeito, devendo o seu pagamento ser efetuado ao IPCA por transferência bancária.
- 6- O não pagamento pelo concessionário das contrapartidas financeiras no prazo fixado dará lugar à contagem de juros de moratórios, nos termos da legislação em vigor.
- 7- A partir do 30.º dia de atraso no pagamento da contrapartida financeira devida, o concedente pode optar pela cessação da concessão, imputando as sanções indemnizatórias devidas.

Cláusula 17.ª

Investimentos a realizar

- 1- As aquisições dos equipamentos a que o concessionário se obriga nos termos da alínea b), do número 1 da cláusula 8.ª, são objeto de validação prévia por parte do concedente, devendo, para este efeito, o concessionário apresentar os seguintes elementos:
- a) Especificações técnicas, marca e modelo dos equipamentos;
 - b) Indicação do fabricante ou fornecedor;
 - c) Declaração do fabricante ou fornecedor dos preços ou faturas pró-forma;
 - d) Outros que o concessionário entenda pertinentes.
- 2- O concedente reserva-se ao direito de proceder a uma validação do valor do custo e das especificações técnicas dos equipamentos apresentados, podendo impor ao concessionário a aquisição alternativa de equipamentos cujas especificações técnicas sejam equivalentes e ou superiores.
- 3- O concessionário deverá apresentar ao concedente documentos contabilisticamente válidos que comprovem os valores dos investimentos realizados, não podendo a soma destes ser inferior ao valor apresentado na sua proposta.
- 3- Todos os investimentos referidos na presente cláusula, devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a indicação do concedente, revertendo os mesmos a favor do concedente nos termos do disposto na alínea b), do número 3 da cláusula 11.ª.

4- O incumprimento pelo concessionário do previsto pelos números anteriores, confere ao concedente o poder de proceder à rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do Concedente.

Capítulo V Concessionário

Cláusula 18.^a

Sede, forma, objeto e capital social

- 1- O concessionário deve manter, ao longo de todo o período de duração da concessão, a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima ou por quotas, regulada pela legislação portuguesa em vigor.
- 2- O capital social do concessionário encontra-se subscrito e realizado e não pode ser inferior ao valor permitido pelo Código das Sociedades Comerciais.
- 3- O Código de Atividade de Estabelecimento, CAE, deve corresponder ao código de Estabelecimentos de Restauração, Hotelaria e similares.
- 4- Excetua-se do número anterior os códigos que correspondam a atividades de hotelaria sem restauração.

Cláusula 19.^a

Natureza Jurídica do concessionário

- 1- Qualquer alteração ao contrato de sociedade do concessionário depende de prévia autorização escrita do concedente, nos termos do artigo 323.º do CCP.
- 2- Em caso de estrutura acionista, as ações representativas do capital social do concessionário são obrigatoriamente nominativas.
- 3- Serão nulas e de nenhum efeito as transmissões de ações do concessionário efetuadas em violação do disposto no contrato ou nos Estatutos, e o concessionário fica obrigado a não reconhecer, para qualquer efeito, a qualidade de acionista a qualquer entidade que adquira ou possua ações representativas do seu capital em consequência dessas transmissões.
- 4- Para efeitos do número 2, consideram-se ações, quaisquer participações no capital social do concessionário, tituladas ou não, incluindo qualquer dos tipos descritos no capítulo III do título IV do Código das Sociedades Comerciais.

5- A autorização, pelo concedente, prevista na presente cláusula considera-se tacitamente concedida se não for recusada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do respetivo pedido.

Cláusula 20.^a

Estatutos do concessionário

1- A transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade, redução do capital social, modificação de eventuais acordos parassociais, bem como as alterações respeitantes à alienação das participações que constituem o capital social do concessionário devem ser objeto de autorização prévia por parte do concedente.

2- Excetuam-se do disposto no número anterior as regras relativas à composição e funcionamento dos órgãos sociais.

3- As autorizações, pelo concedente, previstas na presente cláusula consideram-se tacitamente concedidas se não foram recusadas, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do respetivo pedido.

4- O concessionário remeterá ao concedente, no prazo de 15 (quinze) dias após a respetiva outorga, cópia simples das escrituras notariais de alteração do pacto social que tiver realizado nos termos dos números anteriores.

Cláusula 21.^a

Outras atividades

1- O concessionário não pode desenvolver atividades que não estejam previstas no contrato, ainda que complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal do contrato, salvo expressa autorização ou mesmo solicitação, pelo concedente.

2- Considera-se tacitamente indeferida a autorização se não for recusada ou aceite, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da respetiva solicitação.

Capítulo VI

Exploração e conservação do estabelecimento da concessão

Cláusula 22.^a

Custos correntes de exploração do estabelecimento da concessão

1- As despesas com água, gás e energia elétrica, são da responsabilidade integral do concedente.

2- Todas as despesas ordinárias e extraordinárias que decorram da limpeza, higiene e manutenção necessárias ao estabelecimento concessionado, são da responsabilidade integral do concessionário.

3- A substituição de lâmpadas e pequenas reparações de uso comum são considerados custos correntes da responsabilidade do concessionário.

4- A substituição de equipamentos existentes devido a avaria bem como a aquisição de equipamentos que venham a ser necessários para o normal desenvolvimento da concessão, designadamente balcões, máquinas de frio e de quente, utensílios, eletrodomésticos, entre outros, são da inteira responsabilidade do concessionário e a propriedade transfere-se para o concedente no momento em que são colocados e utilizados nos espaços dos estabelecimentos da presente concessão.

Cláusula 23.^a

Manutenção do estabelecimento da concessão

1- O concessionário obriga-se, durante a vigência do contrato de concessão e a expensas suas, a manter o estabelecimento da concessão em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, de higiene e segurança, diligenciando para que o mesmo satisfaça plena e permanentemente o fim a que se destina.

2- O concessionário deve respeitar os padrões de qualidade, de segurança e de comodidade fixados pelo presente caderno de encargos.

Cláusula 24.^a

Publicidade

1- Não é permitida a afixação de publicidade nos espaços afetos à concessão, com exceção da relativa aos produtos comercializados ou informação afim ao serviço prestado.

2- O concedente poderá permitir publicidade localizada e pontual, de acordo com solicitação do concessionário, disponibilizando para o efeito a adequada informação, justificação e eventuais contrapartidas.

3- Excluem-se da presente cláusula qualquer aviso ou prestação de informação a afixar pelo concedente, em zonas destinadas para o efeito nos espaços afetos à concessão, nomeadamente de carácter administrativo, académico, cultural ou desportivo.

Cláusula 25.^a

Personalização dos espaços

- 1- A decoração e personalização do espaço a concessionar ficam dependentes de proposta a ser apreciada e aprovada pelo concedente, sem a qual não poderá ser implementada, sob pena de ser considerada como atuação desviante do alvo da concessão.
- 2- Como regra geral refere-se que a decoração deverá ser apelativa, circunscrever-se ao âmbito da concessão, quer no que respeita ao espaço, quer no que respeita aos serviços, e deverá sempre respeitar a imagem do concedente.
- 3- Em caso algum será permitido ao concessionário, alterar a denominação das unidades alimentares afetas à concessão.
- 4- O concessionário aceita que a personalização do espaço possa ser feita pelo concedente, caso este assim o entenda e do qual dará conhecimento ao concessionário.

Cláusula 26.^a

Marcas registadas, patentes e licenças

- 1- São da responsabilidade do concessionário quaisquer encargos decorrentes da utilização e comercialização de produtos com marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 2- Compete ao concessionário requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários.
- 3- O concessionário deverá informar, de imediato, o concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.
- 4- Caso a entidade concedente venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o concessionário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha que pagar, seja a que título for.
- 5- Integram esta cláusula, as obrigações que decorrem para o concessionário de:
 - a) Adequar de forma satisfatória o Sistema de HACCP (Hazard Analysis and Critical Control Point) às unidades alimentares concessionadas;
 - b) Implementar sistema de controlo de pragas e desinfestação, por empresa credenciada para esse fim.

Cláusula 27.^a

Seguros

1- Para além de outros seguros obrigatórios, nos termos legais, o concessionário deverá celebrar e manter em vigor, sem qualquer encargo para o concedente, os seguintes seguros, válidos até ao fim da concessão:

- a) Acidentes de trabalho, conforme legislação em vigor, cobrindo todo o pessoal ao seu serviço na execução da concessão;
- b) Responsabilidade civil automóvel, conforme legislação em vigor, para todas as viaturas automóveis que sejam utilizadas no âmbito da concessão;
- c) Responsabilidade civil de exploração, no valor mínimo de 750.000,00 euros (setecentos e cinquenta mil euros), cujas garantias devem abranger danos patrimoniais e não patrimoniais causados ao concedente e causados a terceiros por atos ou omissões decorrentes da atividade inerente à exploração, incluindo os resultantes de operação de quaisquer máquinas e/ou equipamentos e outros danos causados pelo pessoal ou pelas pessoas sob sua direção, de modo a que não possa ser imputado ao concedente qualquer responsabilidade pelo pagamento de indemnizações.

2- A validade dos seguros exigidos pode ser verificada a todo o tempo pelo concedente, e a não verificação daquela confere ao concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização ao concessionário.

3- O concedente pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração de contratos de seguros, nomeadamente os referidos no número 1, devendo o concessionário fornecê-los no prazo de 10 (dez) dias, incorrendo em penalidade contratual caso incumpra com a apresentação dessa prova no prazo definido.

Cláusula 28.^a

Pessoal afeto à concessão

1- São da exclusiva responsabilidade do concessionário todas as obrigações relativas ao pessoal contratado para a exploração, à sua disciplina e aptidão profissional, bem como pelo cumprimento da legislação laboral.

2- O concessionário compromete-se a respeitar e fazer respeitar todas as normas vigentes em matéria de entrada, permanência e trabalho, permanente ou eventual e ainda que não remunerado, de trabalhadores estrangeiros em território nacional.

3- O concessionário é responsável por todos os encargos sociais e descontos estabelecidos na legislação em vigor, relativos ao pessoal que tiver ao seu serviço.

- 4- O concessionário terá sempre nas instalações da concessão, à disposição dos interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis
- 5- O concessionário é obrigado a manter a boa ordem no local da exploração e retirar deste, sempre que lhe seja solicitado de forma fundamentada, o pessoal que o concedente entender não possuir capacidade profissional e/ou cuja permanência no local julgue inconveniente para a disciplina e bom cumprimento das obrigações.
- 6- O concessionário é obrigado a cumprir e fazer cumprir a legislação relativa à higiene e segurança no trabalho, incluindo trabalhadores independentes.
- 7- O concessionário obriga-se a disponibilizar fardas de trabalho convencionais ao pessoal afeto às atividades da concessão, assim como crachás de identificação. As fardas devem ser completas, incluindo calçado apropriado a cada função. Os encargos com fardamento de todo o pessoal serão da responsabilidade do concessionário.
- 8- O pessoal afeto às atividades da concessão deve apresentar-se sempre fardado e devidamente identificado nos termos obrigatórios do número anterior.

Cláusula 29.^a

Pessoal a afetar à concessão

- 1- O concessionário deverá dispor de um efetivo de pessoal indispensável e adequado à regular prestação do serviço público, de forma a garantir a prestação de um serviço de qualidade e, consequentemente, a satisfação dos utentes.
- 2- O concessionário está obrigado a assumir todos os trabalhadores que integram o quadro de pessoal da concessão anterior (atualmente em vigor).
- 3- Sem prejuízo do concessionário se obrigar assegurar as competências e mão-de-obra necessárias para a execução de todas as atividades associadas à concessão do serviço público de alimentação, o concessionário obriga-se a integrar, no quadro de pessoal a afetar à concessão, os seguintes elementos que atuarão de forma transversal a todas as unidades alimentares:
 - a) Um responsável perante o concedente pela gestão do contrato, com formação superior e experiência em funções de coordenação operacional de unidades de restauração coletiva e bares;
 - b) Um técnico em permanência e em regime de tempo completo, com experiência na área de gestão de unidades de refeição em entidades de serviço público, para desempenho de funções de apoio ao responsável pela gestão do contrato, que responderá perante o concedente na ausência deste;
 - c) Um responsável técnico e de qualidade, com formação superior adequada (dietista ou nutricionista) e experiência em funções similares.

4- Caso se justifique, o concedente pode, de forma fundamentada, exigir ao concessionário a correção do mapa de pessoal, podendo impor a afetação de mais elementos à concessão.

5- O concessionário é obrigado a disponibilizar ao concedente os mapas de pessoal, sempre que este último os solicitar.

Cláusula 30.^a

Perdas e Danos

1- O concessionário é o único responsável pelas indemnizações por perdas e danos e as despesas resultantes de prejuízos pessoais, de doenças, de impedimentos permanentes e temporários ou morte, decorrentes ou relacionados com a execução da exploração, incluindo ao próprio concedente.

2- O concessionário é o único responsável pela reparação e indemnização de todos os prejuízos sofridos por terceiros, incluindo o próprio concedente, até à receção da exploração, designadamente os prejuízos materiais resultantes da atuação do pessoal do concessionário.

3- O concessionário é o único responsável pela cobertura dos riscos resultantes de circunstâncias fortuitas e/ou imprevisíveis, nomeadamente furtos ou roubos que ocorram nas delimitações físicas da concessão.

Capítulo VII

Acompanhamento, verificação e controlo da exploração

Cláusula 31.^a

Poder de direção do concedente

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º a 304.º do CCP e das especificações definidas nos artigos seguintes, o poder de direção do concedente compreende as seguintes faculdades:

- a) Fiscalizar diretamente, ou através de terceiros, o cumprimento do estipulado pelas condições específicas deste caderno de encargos, efetuando, designadamente, análises microbiológicas aos produtos confeccionados e esfreganços às loiças e manipuladores de alimentos em laboratório acreditado, e verificando, regularmente, o cumprimento de todas as obrigações estipuladas, nomeadamente, pelo presente caderno de encargos;

b) Modificar as prestações do objeto de contrato, e mesmo o objeto de contrato, respeitando o equilíbrio financeiro daquele e observados os requisitos legais.

2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º e 305.º e 306.º do CCP, o concedente pode ordenar a realização de ensaios, testes ou exames, na presença de representantes do concessionário, que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características do equipamento, sistemas e instalações respeitantes à concessão, correndo os respetivos custos por conta do concessionário.

3- As determinações do concedente, emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização, são imediatamente aplicáveis e vinculam o concessionário, devendo este proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por sua conta.

4- O incumprimento do imposto pelo número anterior, em prazo a fixar pelo concedente, confere a este o poder de proceder à rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do concedente.

Cláusula 32.^a

Acompanhamento da concessão

1- O concessionário deverá manter uma reunião mensal de coordenação com o dirigente dos Serviços de Ação Social do IPCA, ou com quem, por ele, se faça representar.

2- Nas reuniões deverão, entre outros, ser abordados os assuntos previstos na alínea a) do número 1 da cláusula 35.º e qualquer pedido de autorização de que careça de aceitação, nos termos fixados pelo caderno de encargos.

Cláusula 33.^a

Regulamento dos preços a praticar

1- Os preços máximos a praticar pelos serviços e produtos alimentares identificados como essenciais para comercialização nos bares e nas máquinas de vending constam das tabelas de preços do anexo IV, nos termos previstos no contrato de concessão.

2- O concessionário não pode cobrar preços que não respeitem as tabelas aprovadas pelo concedente, designadamente no que respeita ao preço da refeição praticado nas cantinas e aos produtos identificados como essenciais para comercialização nos bares e nas máquinas de vending, sem prejuízo do disposto legalmente para os preços a praticar e do estipulado na cláusula 42.º da revisão de preços

3- Os preços dos produtos alimentares comercializados no âmbito da concessão não incluídos nas tabelas de preços do anexo IV, são propostos pelo concessionário e aprovados pelo órgão competente do concedente.

4- O valor dos preços a cobrar aos utentes deverá ser devidamente publicitado, designadamente, mediante a sua disponibilização nos espaços afetos à concessão, de modo a permitir o seu conhecimento expedito e claro pelos utentes.

5- O incumprimento do disposto nos números anteriores faz incorrer o concessionário em penalidades nos termos da cláusula 47.º.

Cláusula 34.^a

Acesso ao estabelecimento da concessão e aos documentos do concessionário

1- O concessionário deve facultar ao concedente, ou a qualquer entidade por este indicada, livre acesso a todo o estabelecimento da concessão, bem como aos documentos relativos às instalações e atividades objeto da concessão, incluindo os registos de gestão utilizados, estando ainda obrigado a prestar, sobre todos esses elementos, os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

2- O concessionário deve disponibilizar, gratuitamente, ao concedente, qualquer documento, de qualquer natureza, que se revele necessário ou útil ao exercício dos direitos ou ao desempenho de funções atribuídas pela lei ou pelo contrato ao concedente.

3- A oposição ao estabelecido nos números anteriores confere ao concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do concedente.

Cláusula 35.^a

Obrigação de informação do concessionário

1- Em todo o período de vigência do contrato de concessão, o concessionário obriga-se a:

- a) Informar o concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concedidas;
- b) Fornecer ao concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito, nomeadamente:
 - i. situações de características insólitas, desviantes, de acidente ou fora do normal, que, pela sua gravidade ou consequência futura, devam ser passadas a escrito para a memória futura, nomeadamente para efeitos de inquérito ou averiguação disciplinar ou policial;

- ii. reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas, nos termos do disposto no número 3 da cláusula 39.^a.

2- O concessionário deverá também apresentar as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pelo concedente, no âmbito da execução do contrato, nomeadamente:

- a) Relatórios ou documentos semelhantes relativos a auditorias ou inspeções no âmbito da qualidade, higiene e segurança alimentar, efetuadas quer pelos seus órgãos de controlo interno, quer por entidades externas;
- b) Informação relativa ao sistema de qualidade que tenha implementado, incluindo acesso aos respetivos manuais e documentos semelhantes;
- c) Documentos comprovativos da titularidade das autorizações, certificados ou licenças legalmente exigidas para o serviço concessionado, incluindo os respeitantes a instalações de confeção e veículos de transporte de refeições ou géneros;
- d) Documentos necessários ao controle da rastreabilidade dos alimentos;
- e) Documentos comprovativos do cumprimento da legislação laboral relativamente ao pessoal afeto à concessão, nomeadamente, pagamento dos encargos sociais e descontos estabelecidos na legislação em vigor;
- f) Informação relativa às intervenções realizadas nos equipamentos afetos à concessão.

3- Sem prejuízo das penalidades contratuais previstas, a não prestação de informação nos termos do número anterior, confere ao concedente o poder de proceder à rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do concessionário.

Cláusula 36.^a

Atividades de verificação e controlo

1- A entidade concedente reserva-se ao direito de proceder à verificação quantitativa e qualitativa da conformidade da prestação dos serviços objeto da concessão, bem como a efetuar operações de controlo da boa execução do contrato.

2- O concessionário obriga-se a facultar a visita das instalações e o exame dos produtos em fase de receção, armazenagem, preparação, confeção e distribuição ao concedente, ou a entidades terceiras por si contratadas, bem como aos serviços e organismos com competência específica.

3- As atividades de verificação e controlo serão levadas a efeito pelo concedente, podendo esta função, de acordo com o seu exclusivo interesse público, ser cometida a terceiros que intervirão, nas delimitações da concessão, devidamente credenciados.

Cláusula 37.^a

Atividades de verificação

1- As operações de verificação sanitária incidem sobre os géneros a incorporar nas refeições e os pratos já confeccionados, incluindo as bebidas, e nos alimentos fornecidos nos bares.

2- O concedente ou auditores externos por este designados, poderão, a qualquer momento e sempre que o entenderem, tomar amostras e mandar proceder a análises, ensaios ou provas em laboratórios oficiais, bem como promover as diligências necessárias para verificar se mantêm os requisitos exigidos.

Cláusula 38.^a

Controlo

1- Em caso de deteção de géneros alimentícios ou refeições sem as condições adequadas contratual e legalmente, os géneros ou refeições em questão não poderão ser vendidos, devendo ser imediatamente substituídos, correndo todos os encargos com a substituição, devolução ou destruição dos géneros ou das refeições rejeitadas exclusivamente por conta do concessionário.

2- O concessionário obriga-se a facultar, permanentemente e de forma incondicional, a visita das instalações ao concedente bem como aos serviços e organismos com competência específica para tal.

3- O concedente reserva-se o direito de proceder ao controlo higiénico e de qualidade dos produtos e instalações, a assegurar por entidade idónea por si escolhida e indicada.

4- O controlo referido no número anterior pode incluir recolha de material para a realização de análises microbiológicas, sejam relativas a alimentos, superfícies ou mãos de operadores.

5- O exercício do direito de visita para verificação e controlo e a eventual recolha de material para análise (alimentos ou outros), a que aludem as cláusulas anteriores, não ilibam o concessionário da responsabilidade pelo fornecimento de serviços de alimentação, nem limitam o direito de rejeição por parte do concedente.

Cláusula 39.^a

Reclamações dos utentes

1- O concessionário obriga-se a ter à disposição dos utentes do estabelecimento da concessão, livros destinados ao registo de reclamações.

2- Os livros destinados ao registo de reclamações podem ser visualizados periodicamente pelo concedente.

3- O concessionário deve informar o concedente das reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.

4- O concessionário deve enviar ao concedente a resposta e os resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas, às reclamações que o concedente lhe tenha remetido e que tenham chegado a este diretamente pelos utentes, por via oral ou por via eletrónica.

5- Caso o concedente entenda como manifestamente insuficientes as diligências tomadas pelo concessionário nos termos dos números anteriores, notificará o concessionário para fazer cumprir as diretrizes que, fundamentadamente, entenda bastantes.

6- Ao disposto no número anterior, é equiparada a ausência de qualquer diligência, ainda que de conhecimento oficioso.

7- Findo o prazo fixado como razoável pelo concedente, constitui-se o concessionário em mora.

8- A mora transforma-se em incumprimento definitivo, decorridos 15 dias sem que se verifiquem quaisquer correções razoáveis.

9- O incumprimento definitivo nos termos do número anterior, confere ao concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante.

Capítulo VIII

Modificações subjetivas

Cláusula 40.^a

Cedência, oneração e alienação

É interdito ao concessionário ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.

Cláusula 41.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1- O concessionário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização da entidade concedente.

2- Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

- a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao concessionário no presente procedimento;
- b) A entidade concedente apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 42.^a

Revisão de preços a praticar pelo concessionário

1- Os preços cobrados aos utentes pela disponibilização dos serviços e produtos alimentares previstos nas tabelas de preços do anexo IV, apenas podem ser revistos nas seguintes situações:

- a) Por deliberação do órgão competente do concedente relativamente aos preços praticados na refeição no âmbito do sistema da ação social, até ao valor máximo definido na Lei n.º 71/2017, de 16 de agosto, ou instrumento regulamentar equivalente;
- b) Por deliberação do órgão competente do concedente relativamente aos preços praticados nos produtos identificados como essenciais para comercialização nos bares e nas máquinas de vending.

2- A periodicidade da revisão de preços nos termos da alínea b) do número anterior é anual e tem lugar a cada início de ano letivo, sendo que a variação dos preços deve ter por base a taxa de variação média do Índice de Preços no Consumidor, verificada pelo Instituto Nacional de Estatística no ano anterior em que a revisão de preços é feita.

3- Os preços cobrados aos utentes pela disponibilização de produtos alimentares não incluídos nas tabelas de preços do anexo IV, estão sujeitos aos preços de mercado, podendo ser revistos livremente pelo concessionário.

4- Os preços dos bens fornecidos pelo concedente podem ser objeto de revisão, a qualquer altura, em resultado da alteração do IVA sobre os mesmos, não podendo o valor constante do aumento ser superior ao que resulta da alteração do referido imposto sobre esses bens.

5- Para todos os efeitos legais e contratuais, o risco financeiro é assumido pelo concessionário, nos termos da presente cláusula e integra o contrato a celebrar.

6- O não cumprimento do disposto na presente cláusula, confere ao concedente o poder de proceder a rescisão do contrato determinando a perda total do direito à caução e o direito a exigir uma indemnização no montante máximo de 20% do valor do contrato, consoante a gravidade da falta e do grau da culpa, a determinar pelo concedente.

Capítulo IX

Garantias do cumprimento das obrigações do concessionário

Cláusula 43.^a

Garantias a prestar no âmbito do contrato

1- Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o concessionário deve prestar uma caução correspondente a 2%, do valor contratual, que corresponde ao total das rendas a pagar, pelo período máximo de duração do contrato, acrescido do valor total do investimento, a que se refere a alínea b), do número 1 da cláusula 8.^a, apresentado pelo concessionário.

2- Pode não ser exigida a prestação de caução se o concessionário apresentar seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respetivo preço contratual.

3- Se o concessionário não cumprir as suas obrigações legais ou contratuais, o concedente pode considerar perdida a seu favor a caução referida no número 1, independentemente de decisão judicial ou arbitral, nos termos do artigo 296.º do CCP.

4- A execução parcial ou total da caução constitui o concessionário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do concedente para esse efeito.

5- O concedente obriga-se a promover a liberação da caução no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento de todas as obrigações do concessionário.

Cláusula 44.^a

Cobertura por seguros

- 1- O concessionário deve assegurar a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos da concessão.
- 2- Constitui estrita obrigação do concessionário a manutenção em vigor das apólices de seguro afetas ao contrato de concessão, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios.

Capítulo X

Responsabilidade extracontratual perante terceiros

Cláusula 45.^a

Responsabilidade pela culpa e pelo risco

- 1- O concessionário responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da concessão, pela culpa ou pelo risco.
- 2- Para efeitos do número anterior, responde o concessionário por qualquer prejuízo que decorra da sua, direta ou indireta, contratação com fornecedores ou produtores.
- 3- Os fornecedores e produtores referidos pelo número anterior devem ser certificados por terceiras partes ou possuírem certificados de garantia da qualidade e deverão, ainda, ter implementado um sistema de certificação da qualidade, sujeito a auditoria, e toda a matéria-prima fornecida deverá permitir a respetiva rastreabilidade.
- 4- A verificação do incumprimento do disposto no número anterior, confere ao concedente o poder de proceder à rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante.

Cláusula 46.^a

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

- 1- O concessionário responde ainda, nos termos gerais da relação comitente/comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades compreendidas na concessão.

2- Constitui especial dever do concessionário, garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade dos utentes e do pessoal afeto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor.

Capítulo XI

Incumprimento do contrato

Cláusula 47.^a

Sanções contratuais pecuniárias

- 1- O concedente pode, com observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º e no artigo 329.º do CCP, aplicar multas em caso de incumprimento pelo concessionário das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato, sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou resolução do contrato de concessão.
- 2- O montante das multas a aplicar varia em função da gravidade da falta e do grau de culpa, até ao limite máximo de 20% do valor do contrato.
- 3- A gravidade da falta e do grau da culpa nos termos do número anterior é determinada pelo concedente, devidamente fundamentada.
- 4- A aplicação das multas é precedida de audiência escrita ao concessionário, para se pronunciar no prazo de 10 dias a contar da notificação.
- 5- Se o concessionário não proceder ao pagamento voluntário das multas que lhe forem aplicadas no prazo de 30 (trinta) dias, o concedente pode utilizar a caução para pagamento das mesmas, nos termos do artigo 296.º do CCP.
- 6- O direito à aplicação de sanções pecuniárias é cumulativo com o direito de exigir o cumprimento das prestações em falta ou defeituosamente cumpridas, bem como com o direito de indemnização por mora e incumprimento definitivo, nos termos da lei civil.

Cláusula 48.^a

Sanções por mora contratual

- 1- O concedente pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia em que o concessionário se haja constituído em mora, em valor correspondente a 2% do preço contratual.

2- Sem prejuízo de diferentes estipulações contratuais, a mora converter-se-á em incumprimento definitivo, uma vez findo o prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

3- Salvo quando esse prazo de cumprimento estiver previamente estipulado no presente caderno de encargos, o incumprimento definitivo depende de interpelação admonitória.

4- O incumprimento será sempre definitivo uma vez que se verifique a impossibilidade objetiva da prestação, em que a notificação ao concessionário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Cláusula 49.^a

Sequestro

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 421.º do CCP, em caso de incumprimento grave pelo concessionário das suas obrigações, ou estando o mesmo iminente, o concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo, ou através de terceiros, o desenvolvimento das atividades concedidas.

2 - O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis ao concessionário:

- a) Deficiente cumprimento ou grave incumprimento das obrigações contratuais por mais de um dia seguido;
- b) Verificação do incumprimento grave das obrigações constantes das especificações técnicas deste caderno de encargos.

3- A gravidade da situação referida na alínea b) do número anterior é determinada pelo concedente.

Cláusula 50.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias,

sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do concessionário, na parte em que intervenham;
- b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do concessionário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo concedente de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
- d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo concessionário de normas legais;
- e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações da concessão cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência do concessionário ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do concessionário não devidas a sabotagem;
- g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior, deve ser imediatamente comunicado à outra parte.

5- Quando as obrigações do contrato forem interrompidas por motivos de força maior, o concedente e o concessionário acordarão quanto ao modo de cumprimento das obrigações contratuais pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 51.^a

Resolução do contrato pelo concedente

1- O incumprimento das cláusulas de execução do contrato de concessão e se dele resultar grave prejuízo, quer para o concedente, quer para os utentes, em qualquer das unidades alimentares concessionadas, constitui fundamento para a resolução imediata do contrato, exercida mediante declaração enviada ao concessionário, com perda total ou parcial de caução, sem direito a indemnização, independentemente das demais sanções previstas na lei e de outros procedimentos que a entidade concedente julgar dever optar.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, constituem condições resolutivas, designadamente:

- a. A utilização abusiva ou acentuada deterioração das instalações, equipamentos e material;

- b. A prática de atos, com dolo ou negligência, que prejudiquem a quantidade ou afetem a qualidade das refeições servidas e de outros bens alimentares disponibilizados, ou o normal funcionamento das unidades alimentares;
- c. A falta de reposição de bom funcionamento ou encerramento, total ou parcial, das unidades alimentares, efetuado por entidade inspetora com base em responsabilidades imputadas ao concessionário e por período superior a 1 (um) dia útil;
- d. O impedimento de visitas ou operações de verificação e controlo;
- e. Oposição reiterada do concessionário ao exercício dos poderes de fiscalização do concedente;
- f. Desvio do objeto da concessão;
- g. A falta de cumprimento, em devido tempo, das obrigações contratuais do concessionário;
- h. Recusa ou impossibilidade do concessionário em retomar a concessão na sequência de sequestro;
- i. Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro.

3- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 421.º do CCP, no caso de resolução por parte da entidade concedente, este, mediante sequestro, pode tomar a seu cargo ou através de terceiros, o desenvolvimento das atividades concedidas.

Cláusula 52.^a

Resolução do contrato pelo concessionário

- 1- O concessionário poderá exercer o direito à resolução do contrato nos casos previstos na lei.
- 2- Em caso de resolução por razões imputáveis ao concedente, o concessionário terá direito a ser indemnizado pelos danos emergentes e lucros cessantes.

Cláusula 53.^a

Produção de efeitos da resolução do contrato

- 1- A resolução do contrato de concessão produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.
- 2- A cessação dos efeitos do contrato não prejudica o exercício de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução do contrato.
- 3- Em caso de resolução, o concessionário não goza do direito de retenção, devendo entregar, imediatamente, as instalações e equipamentos por si utilizados.

4- Em todos os casos de caducidade ou de rescisão do contrato, proceder-se-á à liquidação final, reportada à respetiva data de produção de efeitos, incluindo as indemnizações e outras deduções a fixar pela entidade concedente.

Cláusula 54.^a

Cessação do contrato

1- A concessão cessa por:

- a) Impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes;
- b) Caducidade, denúncia ou resolução do contrato;
- c) Nos demais casos, quer legal ou contratualmente previstos, quer impostos pelos competentes organismos oficiais.

2- A impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes, de continuar a garantir a gestão e exploração dos serviços concessionados, poderá determinar, respetivamente, a caducidade ou a modificação do contrato.

3- A entidade concedente não é responsável pelos efeitos da caducidade do contrato de concessão nas relações contratuais estabelecidas entre o concessionário e terceiros.

Cláusula 55.^a

Reversão de bens

1- No termo da concessão, reverterem gratuita e automaticamente para o concedente todos os bens e direitos que integram a concessão, livres de quaisquer ónus ou encargos, obrigando-se o concessionário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso.

2- No termo da concessão, o concessionário obriga-se a ter nos espaços afetos à concessão todos os equipamentos referidos no anexo V, providenciando a aquisição de equipamentos iguais ou equivalentes em caso dos mesmos não se encontrarem em bom estado de conservação e funcionamento.

3- Caso o concessionário não dê cumprimento ao disposto nos números anteriores, o concedente promove à realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pelo concessionário

4- Na situação referida no número anterior, poderá ser utilizada a caução para liquidar os respetivos custos, no caso de não ocorrer pagamento voluntário e atempado dos montantes debitados pelo concedente.

5- Os bens enquadráveis pelo disposto na alínea b), do n.º 3 da cláusula 11^a, são transferidos para o concedente, nos termos do contrato de concessão, livres de quaisquer ónus ou encargos, no termo do prazo de vigência do contrato.

Cláusula 56.^a

Direitos de propriedade industrial e intelectual

1- O concessionário disponibiliza gratuitamente ao concedente todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do contrato de concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na concessão.

2- Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos do desenvolvimento das atividades integradas na concessão e, bem assim, os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no ponto anterior serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao concedente, no fim do prazo da concessão, competindo ao concessionário adotar todas as medidas para o efeito necessárias.

Capítulo XII

Concessão de serviço público

Cláusula 57.^a

Concessão de serviço público

1- A concessão dos serviços de alimentação a prestar aos estudantes e demais utentes das unidades alimentares, tem natureza de serviço público, substituindo-se o concessionário ao IPCA na sua prestação.

2- Dada a natureza do serviço público da concessão, o concessionário deverá observar um conjunto de garantias a favor dos utentes, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.

Cláusula 58.^a

Regime de exploração

1- A concessão implica a gestão e exploração dos serviços de alimentação, em regime de serviço público, de forma regular, contínua e eficiente, nos termos fixados no contrato de concessão e em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

2- No decurso da execução do contrato e nos termos do número anterior, serão observados pelo concessionário os princípios de exploração do serviço público da continuidade e regularidade, igualdade e adaptação às necessidades.

3- O concessionário deve adotar, para efeitos do ponto anterior, os melhores padrões de qualidade disponíveis.

4- O regime de serviço público determina que o acesso ao estabelecimento da concessão, bem como o uso dos respetivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis.

5- O concessionário não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes.

6- A exploração das unidades alimentares terá de ser executada em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nos documentos contratuais e na legislação em vigor.

Cláusula 59.^a

Cedência de espaço

1- Sem prejuízo da atividade principal dos espaços destinados à alimentação, o concessionário reconhece e aceita que as instalações afetas à concessão, pela sua dimensão e condições, são propícias à realização de estudo, assim como de eventos e, por consequência, à convivialidade entre os estudantes, nos termos do anexo VI deste caderno de encargos.

2- O concedente pode, uma vez reconhecida e aceite a faculdade prevista no número anterior, utilizar as referidas instalações para outros fins, desde que não ponha em causa o normal e corrente funcionamento do serviço de alimentação.

3- São fins para efeitos desta cláusula, designadamente, a realização de atividades de estudo ou eventos de carácter académico, recreativo, desportivo ou cultural, com ou sem serviços a prestar por parte do concessionário.

4- A requisição para a realização de eventos, nos termos do número anterior, é comunicada ao concessionário no prazo máximo de 5 dias antes da realização do mesmo.

5- O prazo referido no número anterior pode ser diminuído em casos de manifesta urgência ou situações imprevisíveis ao concedente.

6- As cláusulas de utilização compreendidas no anexo VI deste caderno de encargos, que o concessionário aceita na sua íntegra, não afastam as obrigações decorrentes da manutenção, higiene e limpeza impostas por este caderno de encargos.

Título II

Condições Específicas

Capítulo XIII

Normas específicas de exploração

Cláusula 60.^a

Serviços a prestar

- 1- No âmbito dos serviços a prestar inclui-se a confeção e o fornecimento de refeições em linha de *self-service* e regime buffet e a comercialização de produtos alimentares nas unidades alimentares e em máquinas de vending.
- 2- O concessionário é obrigado a garantir o fornecimento das refeições sempre que se verifique a inviabilidade da respetiva confeção se efetuar na unidade alimentar, quer em situações permanentes, pela ausência de zona de confeção, quer em situações pontuais (incluindo, designadamente, quebras do fornecimento de água, luz ou gás), utilizando os meios que permitam transportar em condições de rigorosa segurança alimentar as refeições confeccionadas ou os componentes em falta.
- 3- A quantidade previsível de refeições a servir na cantina, no período máximo da concessão, é de 680.000 (40.000 por ano x 17 anos), não se vinculando, contudo, o concedente a estas quantidades.
- 4- Nos bares, o concessionário servirá os produtos normalmente comercializados neste tipo de estabelecimentos, devendo ainda servir refeições ligeiras (sopa, saladas, sandes, etc), alternativas às refeições da cantina.
- 5- As refeições ligeiras alternativas à refeição completa da cantina, assim como outros produtos extra refeição, podem também ser servidos na linha de *self-service*, podendo ser comercializados em regime de combinados (sopa e snacks, sopa e sobremesa, snacks e sobremesa, massas, sandwiches, e outras refeições ligeiras alternativas à cantina, etc).
- 6- Nas máquinas de venda automática serão disponibilizadas bebidas quentes, bebidas frias e produtos alimentares diversos.

Cláusula 61.^a

Comercialização de produtos alimentares

- 1- O preço de qualquer refeição ou produto alimentar que fixe o valor de venda aos utentes no presente caderno de encargos, já tem incluído o valor de qualquer imposto de valor acrescentado.

2- O concessionário obriga-se a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à boa "prestação dos serviços" que compreendem as atividades do presente caderno de encargos.

3- O concessionário obriga-se, ainda, à emissão de fatura obrigatória para a comercialização dos produtos alimentares abrangidos pela concessão.

4- Nas unidades alimentares e nas máquinas de venda automática é expressamente proibida a venda de todo e qualquer tipo de bebidas alcoólicas, inclusive, refrigerantes adicionados de bebidas alcoólicas (inclusive para valores de etanol inferiores a 1% por v.v.), com exceção do restaurante, e produtos com substâncias tóxicas (por ex. tabaco).

5- A violação do disposto nos números anteriores confere ao concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante.

Cláusula 62.^a

Apetrechamento dos espaços concessionados

1- É da única e exclusiva responsabilidade do concessionário, o apetrechamento dos espaços concessionados com equipamentos que não estejam incluídos no anexo V do presente caderno de encargos, essenciais ao desenvolvimento das suas atividades, nomeadamente:

- a. Tabuleiros;
- b. Loiças;
- c. Talheres;
- d. Panelas, tachos, frigideiras e afins;
- e. Outros equipamentos e utensílios para confeccionar e servir.

2- É proibido o uso de talheres, copos ou pratos de plástico ou semelhantes de utilização única ou descartável, nas unidades alimentares afetas à concessão.

3- O não cumprimento do disposto nos números anteriores, confere ao concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante.

Cláusula 63.^a

Horários e períodos de funcionamento das unidades alimentares

1- O concedente obriga-se a respeitar os horários de funcionamento fixados no anexo I para as unidades alimentares, dentro do qual executará as atividades a que se obriga no presente caderno de encargos.

- 2- O concedente pode exigir, em situações excecionais, o alargamento dos respetivos horários de funcionamento das unidades alimentares.
- 3- O concessionário pode, fundamentadamente, propor o alargamento ou redução dos respetivos horários de funcionamento das unidades alimentares, devendo apresentar um pedido ao concedente com, pelo menos, 2 (dois) dias úteis de antecedência.
- 4- O concessionário não pode, em qualquer circunstância, alterar o horário de funcionamento, sem cumprir com o estipulado no número anterior.
- 5- O período de funcionamento das unidades alimentares é coincidente com o período de atividade pedagógica no IPCA, que habitualmente decorre de setembro a julho.
- 6- Considerando a ausência de atividade pedagógica, durante um período do mês de agosto, todas as unidades alimentares encerram, devendo esse período ser aproveitado para a realização de ações que, por razões de funcionamento, saúde e segurança, não possam ser realizadas durante outros períodos, nomeadamente, ações de limpeza e higienização profundas e de desinfestação e controlo de pragas.
- 7- Quaisquer outros períodos de encerramento das unidades alimentares, nomeadamente em períodos coincidentes com épocas de exames e pausas pedagógicas, de acordo com o que resulta do calendário escolar da respetiva unidade orgânica onde a unidade alimentar se encontra instalada, deverão ser propostos pelo concessionário ao concedente, sob proposta fundamentada, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, carecendo de autorização expressa do concedente.
- 8- A violação do disposto na presente cláusula, confere ao concedente o poder de proceder à rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante.

Cláusula 64.^a

Condições de acesso ao serviço de refeições na cantina

- 1- Para a verificação da qualidade de utente interno (estudante, docente ou funcionário), o concessionário pode exigir que o mesmo se identifique, através de apresentação de cartão, ou outro documento identificador emitido pelo concedente.
- 2- Para a verificação da qualidade de utente externo (pessoa não pertencente à comunidade académica do IPCA, devidamente autorizado pelo concedente), o concessionário pode exigir que o mesmo demonstre que está devidamente autorizado para o efeito.

3- Todos os utentes têm acesso ao serviço de refeições mediante o pagamento do preço definido na cláusula 2.º do anexo IV, com salvaguarda do estipulado no número 5 da presente cláusula.

4- O acesso à cantina pelos utentes faz-se preferencialmente por pré-marcação, mediante horários propostos pelo concessionário e aprovados pelo dirigente dos SASIPCA.

5- No sentido de ser observado o disposto no número anterior, o concedente pode cobrar um valor acrescido, até ao máximo de 50%, sobre o preço da refeição, por senhas adquiridas sem pré-marcação.

6- A pré-marcação e a marcação de refeições operacionaliza-se através do carregamento de um plafond pelos utentes diretamente ao concessionário, sendo este descontado com a aquisição das refeições na aplicação eletrónica, permitindo-se a pré-marcação, até ao limite máximo de uma refeição, com saldo negativo.

7- O concessionário está obrigado a permitir que os utentes desmarquem refeições pré-marcadas, mediante horários propostos pelo concessionário e aprovados pelo dirigente dos SASIPCA.

8- O concessionário está obrigado a servir nas refeições pré-marcadas a opção escolhida do prato principal de acordo com a alínea b) do número 1 da cláusula seguinte, não podendo, para estas refeições, esgotar-se o prato escolhido.

9- O concessionário, nas refeições adquiridas sem pré-marcação, serve um prato disponível das opções previstas na alínea b) do número 1 da cláusula seguinte, não podendo, em caso algum, o utente ficar sem direito a refeição durante o período de horário de almoço ou de jantar.

10- A violação do disposto na presente cláusula confere ao concedente o poder de proceder à rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante, acrescido da aplicação das penalidades previstas na cláusula 47.º.

Cláusula 65.^a

Tipologia das refeições na cantina

1- Cada refeição é obrigatoriamente constituída por:

- a) Sopa confeccionada à base de vegetais, sendo também admitido o fornecimento de canja ou sopa de peixe;
- b) Prato principal do almoço e jantar, com opção de carne, peixe e ovo-lacto-vegetariano, com acompanhamentos de cereais, derivados e tubérculos e produtos hortícolas ou leguminosas;
- c) Pão;
- d) Sobremesa: fruta fresca ou doce ou gelatina;

- e) Bebida: água de mesa (água mineral ou da rede pública para utilização em dispensadores) e sumo (utilização em dispensadores).
- 2- Uma das opções de carne ou de peixe do prato principal do almoço e do jantar deverá ser disponibilizado em regime de dieta, ou seja, tanto os ingredientes que são utilizados como a forma como são cozinhados, deve corresponder àquele fim (dieta).
- 3- As opções do prato principal não podem ser repetidas na mesma semana.
- 4- O concessionário pode, fundamentadamente, propor a alteração, designadamente, a sua redução, das opções do prato principal, nomeadamente, em períodos coincidentes com épocas de exames e pausas pedagógicas, de acordo com o que resulta do calendário escolar, devendo apresentar um pedido ao concedente com, pelo menos, 5 dias úteis de antecedência.
- 5- O concessionário não pode, em qualquer circunstância, alterar as opções do prato principal, sem cumprir com o estipulado no número anterior.

Cláusula 66.^a

Ementas das refeições

- 1- Na constituição das ementas, o concessionário obriga-se a cumprir critérios de qualidade, designadamente no uso adequado de matérias-primas para as confeções previstas e na preocupação com alimentação saudável e com o consumo sustentável, assim como critérios de variedade como seja o equilíbrio das ementas (tipo de refeições e matérias-primas) e o equilíbrio global das ementas (comparação das ementas entre as semanas), nomeadamente:
- a) Garantir a qualidade dos géneros incorporados e a sua conformidade com as especificações legais e contratualmente fixadas;
 - b) Obedecer às recomendações da OMS, supervisionadas pelo responsável técnico a que se refere a alínea c), do número 2 da cláusula 29.º;
 - c) Garantir que nas ementas diárias é utilizada unicamente carne fresca;
 - d) Da totalidade das refeições (almoço e jantar) 75% têm de ser pratos "à peça", só sendo permitido 25% de refeições com produtos partidos (tipo jardineira, feijoadas, etc);
 - e) Garantir que, depois de cozinhados, os produtos de origem animal não sofram perdas, na respetiva capitação, superiores a 30% (trinta por cento) do peso contratado;
 - f) Assegurar a substituição imediata por produtos idênticos ou sucedâneos, sem encargos adicionais para o concedente, sempre que os géneros incorporados e ementas apresentadas sejam rejeitados, por incumprimento de quaisquer requisitos do presente caderno de encargos;

- g) Assegurar que, nos casos previstos na alínea anterior, os produtos rejeitados são considerados como não fornecidos e não poderão ser utilizados na confeção de outras refeições;
 - h) Garantir que não são utilizados restos ou sobras de quaisquer refeições na confeção de outras;
 - i) Garantir o equilíbrio e alternância possível entre os diversos métodos culinários, consoante as capacidades dos equipamentos das cozinhas;
 - j) Garantir o consumo sustentável de produção local e de produção certificada;
 - k) Assegurar o respeito pelas tradições gastronómicas locais.
- 2- O concessionário deve submeter à aprovação do concedente o ciclo das ementas por períodos mensais (almoço e jantar) a praticar na cantina.
- 3- As ementas deverão ser remetidas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, do mês em que serão aplicadas, em modelo próprio aprovado pelo dirigente dos SASIPCA.
- 4- Os elementos referidos no número anterior deverão ser enviados aos SASIPCA via eletrónica, para o(s) endereço(s) indicado(s).
- 5- No prazo de 2 (dois) dias úteis os SASIPCA identificam, caso se aplique, as ementas que devem ser objeto de alteração por se considerarem não cumprirem os requisitos a que o concessionário está obrigado.
- 6- Caso se verifique a alteração prevista no número anterior, o concessionário dispõe de 2 dias úteis, contados da comunicação referida no número anterior, para promover as alterações necessárias e submeter nova proposta de ementas.
- 7- Após a aprovação das ementas pelos SASIPCA, o concessionário fica obrigado ao cumprimento das mesmas, salvo por motivos excecionais, que o concessionário não pode controlar.
- 8- Os SASIPCA podem contratar entidade terceira, devidamente credenciada para o efeito, para emitir parecer sobre as ementas apresentadas.
9. O concessionário tem de trimestralmente comprovar com documentos que cumpre com os requisitos de aquisição de produtos locais de origem da NUT III ou NUT adjacente à NUT III onde são consumidos os bens, em especial na cantina e no restaurante.
- 10- O incumprimento do disposto na presente cláusula implica o concessionário nas penalidades previstas na cláusula 47.^a, sem prejuízo de, na prática reiterada do mesmo, constituir motivo bastante para a rescisão a promover pelo concedente, com perda total da garantia apresentada pelo concessionário e sem direito a indemnização por parte deste.

Cláusula 67.^a

Pratos temáticas e lançamento de produtos inovadores

Com o objetivo da inovação alimentar e comemoração de datas significativas, o concessionário, a pedido do concedente ou por iniciativa própria, deve periodicamente, no mínimo de uma iniciativa por semestre, apresentar ementas temáticas ou introduzir produtos inovadores nas unidades alimentares, que se constituirão como refeições ou produtos diferenciadores, nomeadamente, para assinalar dias internacionais e mundiais relevantes ou para assinalar dias com especial relevância para o IPCA e/ou unidades orgânicas que o integram.

Cláusula 68.^a

Condições de acesso ao serviço de refeições no restaurante

1- O concessionário está obrigado a disponibilizar no restaurante refeições em regime buffet, com opções variadas de pratos, entradas e sobremesas.

2- O acesso ao restaurante é livre para qualquer utente, mediante o pagamento do preço definido.

3- A forma de pagamento será definida pelo concessionário e comunicada ao concedente.

3- A violação do disposto no presente capítulo, confere ao concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante, acrescido da aplicação das sanções pecuniárias nos termos da cláusula 47.^a.

Cláusula 69.^a

Produtos alimentares servidos nos bares

1- O concessionário obriga-se a fornecer produtos alimentares nos bares para refeições intermédias, do tipo pequeno-almoço e lanche.

2- O concessionário obriga-se igualmente a fornecer nessas unidades produtos alimentares que constituem uma alternativa às refeições servidas na cantina.

3- Em ambas as situações, deverão ser disponibilizados para consumo, alimentos saudáveis, com reduzido teor de açúcar e gordura.

4- Os produtos mínimos a disponibilizar aos utentes nos bares são os fixados na cláusula 3.º do anexo IV deste caderno de encargos, podendo o concessionário comercializar outros produtos alimentares que se adequem aos fins referidos nos números 1 e 2 da presente cláusula.

Cláusula 70.^a

Condições de acesso aos serviços nos bares

- 1- O acesso aos bares é livre para qualquer utente, mediante o pagamento do preço definido.
- 2- A forma de pagamento será definida pelo concessionário e comunicada ao concedente.
- 3- A violação do disposto no presente capítulo, confere ao concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante, acrescido da aplicação das sanções pecuniárias nos termos da cláusula 47.^a.

Cláusula 71.^a

Produtos alimentares comercializados nas máquinas de vending

- 1- O concessionário obriga-se a disponibilizar géneros alimentícios nas máquinas de vending que constituem uma alternativa de acesso rápido a alguns produtos dos bares.
- 2- O concessionário obriga-se a estabelecer um sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das obrigações a seu cargo, nomeadamente, à instalação de um sistema de reposição de stocks existentes nas máquinas de vending.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, o concessionário obriga-se a proceder à recarga das máquinas de venda automáticas diariamente ou conforme as necessidades.
- 3- Os produtos mínimos a disponibilizar aos utentes nas máquinas de vending, estão compreendidos na cláusula 4.º do anexo IV deste caderno de encargos.

Cláusula 72.^a

Publicitação das ementas e dos preços a praticar

- 1- Constitui obrigação do concessionário a publicitação das ementas mensais nos canais de comunicação indicados pelo concedente e em respeito pelos procedimentos de aprovação que lhe são prévios, fixados na cláusula 66.^a do presente caderno de encargos.
- 2- As ementas devem estar disponíveis para consulta na Cantina, em lugar bem visível, e na página de internet do concedente, para um mês completo, de 2.^a feira a sábado, e a sua divulgação deve ser feita até 5 (cinco) dias antes do fim do mês anterior àquele a que serão aplicadas.

3- Para efeitos do número anterior, o concessionário envia as ementas por via eletrónica, para o(s) endereço(s) indicado(s) pelo concedente.

4- A obrigação imposta pelos números anteriores é igualmente aplicável a produtos alimentares que possam ser colocados à disposição dos utentes na cantina, não compreendidos na composição da refeição, mediante um pagamento adicional.

5- Constitui igualmente obrigação do concessionário a publicitação dos preços a praticar nos bares, em lugar bem visível, pela venda de produtos alimentares, e em respeito pela aprovação prévia dos mesmos pelo concedente.

Título III

Disposições Transitórias

Cláusula 73.^a

Gestão de saldos de plafond

1- No prazo de 5 (cinco) dias úteis após o início da concessão, será transferido para o concessionário o saldo dos plafonds registado na plataforma eletrónica referida no número 3 da cláusula 8.º do presente caderno de encargos, existente à data do início da concessão.

2- No prazo de cinco dias úteis a contar do último dia de funcionamento do serviço de refeições, o concessionário obriga-se a transferir para o NIB do concedente para onde é efetuado o pagamento da contrapartida financeira mensal, o saldo dos plafonds registado na plataforma eletrónica, existente à data.

3- O disposto nos números anteriores não é aplicável no caso de suceder o mesmo concessionário.

Título IV

Disposições Finais

Cláusula 74.^a

Comunicações e notificações

1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2- Quaisquer alterações nas informações de contacto, constantes do contrato, devem ser comunicadas à outra parte.

Cláusula 75.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 76.^a

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 77.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular pelo CCP.

Cláusula 78.^a

Anexos

Os Anexos I a VI do presente cadernos de encargos são parte integrante do mesmo:

- a) Anexo I- Identificação e Caracterização das Unidades Alimentares
- b) Anexo II - Local de Colocação e Tipologia das Máquinas de Vending
- c) Anexo III - Número de Elementos da Comunidade Académica (dados a 31 de dezembro de 2019) e Número Médio de Refeições Diárias em 2019
- d) Anexo IV - Tabelas de Preços a Praticar
- e) Anexo V - Equipamentos Afetos à Concessão
- f) Anexo VI - Regulamento de Utilização de Espaços de Alimentação dos SASIPCA

Anexo I

Identificação e caracterização das unidades alimentares

1. CAMPUS DO IPCA (BARCELOS)

A. UNIDADE ALIMENTAR: CANTINA

Localização

A unidade alimentar da Cantina localiza-se no edifício da Cantina, no Campus do IPCA, Lugar do Aldão, 4750-810 Vila Frescaíinha de S. Martinho, Barcelos.

Espaços

- Linha de self
- Refeitório
- Cozinha
- Despensas
- Espaço Câmaras Frigoríficas e corredor
- Casa dos lixos
- Escritório
- Balneários
- Cais de descarga

Capacidade do refeitório: 200 lugares sentados

Horário de funcionamento para servir refeições:

Almoço (dias úteis e Sábados)	Jantar (dias úteis)
12h00 - 14h30	19h30 - 21h00

Atividades e serviços a prestar: A atividade principal a desenvolver nesta unidade alimentar compreende a confeção e o fornecimento de refeições, em regime de self-service.

B. UNIDADE ALIMENTAR: BAR DA CANTINA

Localização

A unidade alimentar da Cantina localiza-se no edifício da Cantina, no Campus do IPCA, Lugar do Aldão, 4750-810 Vila Frescaíinha de S. Martinho, Barcelos.

Espaços

- Balcão expositor
- Refeitório
- Cozinha
- Despensas
- Espaço Câmaras Frigoríficas e corredor
- Casa dos lixos

- Escritório
- Balneários
- Cais de descarga

Capacidade: 200 lugares sentados.

Horário de funcionamento:

Dias úteis	Sábado
9h00 - 21h00	9h00 - 14h30

Atividades e serviços a prestar: Serviço de cafetaria e bar com a comercialização de produtos alimentares para refeições intermédias, do tipo pequeno-almoço e lanche, e fornecimento de refeições ligeiras (sopa, saladas, sandes, etc)

C. UNIDADE ALIMENTAR: RESTAURANTE DO IPCA

Localização

A unidade alimentar do restaurante localiza-se no edifício da Cantina, no Campus do IPCA, Lugar do Aldão, 4750-810 Vila Frescaíinha de S. Martinho, Barcelos.

Espaços:

- Sala de refeições
- Copa
- Cozinha
- Esplanada exterior

Capacidade: 40 lugares sentados.

Horário de funcionamento:

Almoço (dias úteis e Sábados)	Jantar (dias úteis)
12h30 - 14h30	19h30 - 21h30

Atividades e serviços a prestar: A atividade principal a desenvolver nesta unidade alimentar compreende a confeção e fornecimento de refeições, em regime de buffet.

D. UNIDADE ALIMENTAR: BAR DO CAMPUS

Localização:

A unidade alimentar do Bar do Campus localiza-se em local adjacente ao edifício da Escola Superior de Tecnologia, no Campus do IPCA, Lugar do Aldão, 4750-810 Vila Frescaíinha de S. Martinho, Barcelos.

Espaços:

- Balcões de atendimento

- Copa
- Despensa
- Espaço comum
- Esplanada exterior

Capacidade: 200 lugares sentados.

Horário de funcionamento:

Dias úteis	Sábado
8h30 - 22h00	8h30 - 15h30

Atividades e serviços a prestar: Serviço de cafetaria e bar com a comercialização de produtos alimentares para refeições intermédias, do tipo pequeno-almoço e lanche, e fornecimento de refeições ligeiras (sopa, saladas, sandes, etc).

1. POLO DE BRAGA DO IPCA (Previsto entrar em funcionamento em setembro de 2021)

A. UNIDADE ALIMENTAR: CANTINA

Localização:

A unidade alimentar da Cantina no Edifício do Polo de Braga do IPCA, Av. Dr. Francisco Pires Gonçalves, 4710-911, Braga.

Espaços

- Linha de self-serve
- Refeitório
- Copa
- Despensa

Capacidade do refeitório: 88 lugares sentados

Horário de funcionamento para servir refeições:

Almoço (dias úteis e Sábados)	Jantar (dias úteis)
12h00 - 14h30	19h30 - 21h00

Atividades e serviços a prestar: A atividade principal a desenvolver nesta unidade alimentar compreende o fornecimento de refeições, em regime de self-service (esta unidade não permite a confeção de refeições).

Nota: As refeições têm de ser confeccionadas na cantina do Campus do IPCA, em Barcelos, e obrigatoriamente transportadas, nos termos da legislação aplicável,

para as refeições do almoço e do jantar em veículos automóveis devidamente preparados e adequados.

B. UNIDADE ALIMENTAR: BAR

Localização:

A unidade alimentar do Bar no Edifício do Polo de Braga do IPCA, Av. Dr. Francisco Pires Gonçalves, 4710-911, Braga.

Espaços

- Balcão de atendimento
- Refeitório
- Copa
- Despensa

Capacidade do refeitório: 88 lugares sentados

Horário de funcionamento:

Dias úteis
9h00 - 21h00

Atividades e serviços a prestar: Serviço de cafetaria e bar com a comercialização de produtos alimentares para refeições intermédias, do tipo pequeno-almoço e lanche, e fornecimento de refeições ligeiras (sopa, saladas, sandes, etc).

Anexo II

Local de Colocação e Tipologia das Máquinas de Vending

- A. Edifício da Escola Superior de Gestão (corredor central)
 - Bebidas quentes
 - Bebidas frias
 - Snacks e diversos

- B. Edifício da Escola Superior de Gestão (sala 24 horas)
 - Bebidas quentes
 - Bebidas frias
 - Snacks e diversos

- C. Edifício da Escola Superior de Tecnologia (corredor central)
 - Bebidas quentes
 - Bebidas frias
 - Snacks e diversos

- D. Edifício da Escola Superior de Design (corredor central)
 - Bebidas quentes
 - Bebidas frias
 - Snacks e diversos

- E. Edifício da Biblioteca (corredor de acesso)
 - Bebidas quentes
 - Bebidas frias
 - Snacks e diversos

- F. Edifício do Centro de Investigação e Desenvolvimento em Jogos Digitais (corredor central)
 - Bebidas quentes
 - Bebidas frias
 - Snacks e diversos

- G. Edifício do Polo de Braga (átrio de entrada)
 - Bebidas quentes
 - Bebidas frias
 - Snacks e diversos

Anexo III

**Número de Elementos da Comunidade Académica (dados a 31 de dezembro de 2019) e
Número Médio de Refeições Diárias em 2019**

Número total de estudantes: 5015

Número total de docentes: 366

Número total de funcionários: 58

Número médio de refeições diárias (almoço e jantar em Barcelos e Braga) em 2019
nas Cantinas: 150 no total

Anexo IV

Tabelas de Preços a Praticar

Cláusula 1.^a

Condições gerais

1- Os serviços e produtos alimentares das tabelas de preços são considerados essenciais, estando o concessionário obrigado a disponibilizá-los nas referidas condições no âmbito da concessão.

2- As tabelas de preços a praticar indicam o valor de venda aos utentes com o valor do IVA já incluído, à taxa legal em vigor.

3- Na formação dos preços a serem propostos pelo concessionário de produtos que não constam das tabelas, deverá ser refletida a natureza de serviço público que a concessão se reveste.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, na formação dos preços a serem propostos pelo concessionário deverão ser tidos em conta os seguintes fatores:

- a. Valores de mercado;
- b. Custos dos géneros incorporados, quando aplicável;
- c. Encargos legais com pessoal afeto aos serviços;
- d. Encargos gerais;
- e. Margem de lucro.

Cláusula 2.^a

Tabela de preços da refeição na cantina

1- Na tabela seguinte, são fixados os preços a praticar pela refeição completa a cobrar aos utentes das Cantinas.

DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO (C/IVA)
Valor máximo a cobrar por refeição completa aos utentes nas cantinas afetas à concessão (inclui sopa, prato, pão, sobremesa e bebida)	Em vigor para o ano 2020: <u>2,50€</u> (dois euros e cinquenta cêntimos)

2- Poderão ainda ser vendidos individualmente ou em combinados cada um dos componentes da refeição completa, sendo que os preços máximos individuais a praticar serão os constantes na seguinte tabela:

DESIGNAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO (C/IVA)
Sopa	0,80€
Prato	1,80€
Bebida (sumo ou água)	0,35€

Sobremesa	0,60€
-----------	-------

Cláusula 3.^a

Tabela de preço da refeição no restaurante

1- Na tabela seguinte, são fixados os preços máximo a praticar pela refeição completa a cobrar aos utentes do Restaurante:

DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO (C/IVA)
Valor máximo a cobrar por refeição completa aos utentes do restaurante (inclui entrada, prato, sobremesa, pão e bebida)	Em vigor para o ano 2020: <u>10,00€</u> (dez euros)

2- Poderão ser fixados pelo concessionário valores para os componentes da refeição, de forma individual ou em combinados.

3- O concessionário pode ter serviço à lista, com uma ementa própria e uma lista de bebidas, onde se incluem vinho e outras bebidas com álcool.

Cláusula 4.^a

Tabela de preços dos produtos alimentares dos bares

1- A presente tabela compreende os produtos que obrigatoriamente serão vendidos nos bares, bem como o valor máximo a praticar pela sua venda.

2- Para além dos produtos apresentados na tabela, outros poderão ser propostos à aprovação do órgão dirigente do concedente pelo concessionário, com apresentação do preço proposto.

3- Os preços aqui discriminados são preços sociais, ou seja, têm por base o custo de vida da região onde se insere o IPCA e a situação económica média dos estudantes, de modo a garantir o acesso generalizado da população estudantil ao serviço.

Cafeteria	Preço
Café	0,50 €
Descafeinado	0,50 €
Carioca café	0,45 €
Carioca limão	0,40 €
Chá	0,50 €
Cevada	0,40 €
Pingo direto	0,50 €
Meia de leite	0,65 €
Galão	0,70 €
Copo de leite	0,30 €

Leite com chocolate	0,65 €
Iogurte líquido 180g	0,65 €

Bebidas	Preço
Água 1,5l	0,65 €
Água 0,5l	0,55 €
Água com gás 0,25l	0,80 €
Sumos/Néctar 0,25l	0,70 €
Sumo de fruta natural	1,70 €

Pastelaria	Preço
Bolo - pastelaria variada	0,60 €
Croissant simples	0,60 €
Croissant com manteiga	0,70 €
Croissant com fiambre/queijo	0,95 €
Croissant misto	1,30 €
Lanche misto	0,85 €

Padaria e snacks	Preço
Pão bijou simples	0,20 €
Pão bijou com manteiga	0,35 €
Pão bijou com fiambre ou queijo	0,70 €
Pão bijou misto	0,85 €
Torrada	0,90 €
Meia torrada	0,50 €
Tosta de fiambre/queijo	1,15 €
Tosta mista	1,45 €
Baguete simples	0,40 €
Baguete c/ manteiga	0,80 €
Baguete c/ queijo/fiambre	1,20 €
Baguete mista	1,60 €
Baguete mista c/ alface	1,70 €
Baguete c/ pasta de frango/atum/delícias c/ alface	1,90 €
Hambúrguer simples	1,60 €
Hambúrguer vegetariano	2,50 €
Cachorro simples	1,50 €
Cachorro vegetariano	2,00 €
Pão com bife de frango grelhado	2,00 €
Prego no pão	2,00 €

Sopa	0,80 €
Batatas fritas (dose)	1,00 €
Salada de legumes	1,00 €
Saladas c/ frango/atum/delícias/ovo cozido	2,10 €

Sobremesas	Preço
Salada de fruta	1,25 €
Fruta da época (peça)	0,60 €
Gelatina	0,70 €

Diversos	Preço
Bolachas tipo Maria/Craker (dose individual)	0,20 €
Chocolates (vários)	0,95 €

Cláusula 5.^a

Tabela de Preços das Máquinas de Vending

1- A presente tabela compreende os produtos que obrigatoriamente serão disponibilizados nas máquinas de vending, bem como o valor máximo a praticar pela sua venda.

2- Para além dos produtos apresentados na tabela, outros poderão ser propostos à aprovação do órgão dirigente do concedente pelo concessionário, com apresentação do preço proposto.

3- Os preços aqui discriminados são preços sociais, ou seja, têm por base o custo de vida da região onde se insere o IPCA e a situação económica média dos estudantes, de modo a garantir o acesso generalizado da população estudantil ao serviço.

Cafetaria	Preço
Café	0,45 €
Descafeinado	0,45 €
Pingo direto	0,45 €
Café com leite	0,45 €
Leite simples	0,45 €
Leite com chocolate	0,60 €
Chá	0,45 €

Bebidas	Preço
Água 0,5l	0,50 €

Sumos/Néctar 0,25l	0,65 €
Refrigerante com gás em lata 0,33l	1,00 €
Iogurte líquido 180g	0,60 €

Padaria, snacks e diversos	Preço
Croissant simples	0,55 €
Bolachas tipo Maria/Craker (dose individual)	0,20 €
Chocolates (vários)	0,90 €
Barras de cereais	0,65 €
Fruta desidratada	1,30 €

Anexo V

Equipamentos Afetos à Concessão

Equipamentos da cozinha

Quant.	Descrição	Ano de aquisição
1	Máquina serraossos	2010
1	Abatedor de temperatura	2010
1	Armário esterilizador de facas	2010
2	Armário frigorífico 1 porta em inox	2010
1	Armário frigorífico com 2 portas	2010
2	Armário para louça com portas	2010
1	Bancada cepo de corte em consola	2010
1	Bancada de apoio com gavetas no centro	2010
1	Bancada de apoio com prateleira em baixo de 1,50m	2010
1	Bancada de apoio com rodas	2010
3	Bancada de apoio em consola com bloco de gavetas	2010
1	Bancada de apoio em consola com bloco de gavetas de apoio ao esterilizador de facas	2010
1	Bancada de apoio em consola de pastelaria com bloco de gavetas tampo em mármore	2010
1	Bancada de apoio em consola pequena 0,80 Cm /serraossos	2010
1	Bancada de apoio sem prateleira em baixo 1,50 m	2010
2	Bancada de lavagem de trem com 2 cubas	2010
4	Bancada de lavagem em consola c/ 1 cuba	2010
1	Basculante Lincar a gás	2010
1	Batedeira 20 litros	2010
1	Câmara Frigorífica Congelação	2010
2	Câmara Frigorífica Conservação	2010
2	Capta Vapores hotte de 2 filtros	2010
1	Carro Cuba	2010
1	Carro Porta cestos	2010
1	Carro transporte de géneros	2010
1	Carro transporte de pratos	2010
1	Cortador de legumes	2010
1	Descascadora de batatas	2010
4	Eletrocutores de Insetos	2010
1	Fogão a gás com 4 queimadores + base + porta	2010
1	Fogão a gás com 4 queimadores + forno a gás	2010
1	Forno misto convetor a gás	2010
1	Fritadeira mergulhante a gás	2010
1	Grelhador a gás com defletores e reservatório p/ água	2010
1	Hotte central compensada tipo mista	2010

1	Lava mãos com pedal	2010
1	Máquina de lavar loiça industrial	2010
1	Marmita de aquecimento indireto a gás	2010
1	Mesa de apoio ao forno	2010
1	Mesa de entrada da máquina de lavar com uma cuba	2010
1	Mesa de saída máquina lavar louça	2010
1	Prateleira mural com poleias	2010
3	Prateleira mural lisa com poleias	2010
1	Bancada de apoio em consola com bloco de gavetas	2010

Equipamentos da sala do refeitório (inclui linha de self-service)

Quant.	Descrição	
1	Armário frigorífico expositor com 2 portas vidro	2010
1	Bancada armário c/ esteira para tabuleiros	2010
1	Bancada de apoio	2010
247	Cadeiras Brancas e Cinza Polietileno	2010
4	Carro transporte de Tabuleiros	2010
1	Elemento Carro Porta Tabuleiros, Talheres e Pão	2010
2	Elemento neutro c/ portas, alçado superior e Esteira Tabuleiro e banho-maria	2010
20	Mesas brancas 2,10x0,80	2010
32	Mesas brancas 1,40x0,80	2010
2	Vitrine refrigeradora com alçado superior e esteira de tabuleiros com compressor	2010

Equipamentos do Bar da Cantina

Quant.	Descrição	
1	Balde de Detritos c/ pedal	2010
1	Bancada de apoio em consola	2010
1	Bancada de apoio em consola com bloco de gavetas	2010
1	Bancada de Cafetaria	2010
1	Bancada de Lavagem com 1 Cuba e Travamento	2010
2	Bancada refrigerada com 3 portas	2010
1	Bancada Refrigeradora com 2 portas	2010
1	Estante engradada inox	2010
1	Grelhador de Placas Duplas	2010
1	Máquina de Lavar Loiça	2010

POLO DE BRAGA
Equipamentos da copa e da linha de self-service

Quant.	Descrição	Data Aquisição
1	Escaparate em aço inox com pernas em tubo, portas, forras laterais e costas Dim: 1500x780	2014
1	Escaparate em aço inox com pernas em tubo, tampo rebixo para saída de cestos Dim: 750x780	2014
1	Escaparate em aço inox com pernas em tubo. Com pio de 500x400 Dim: 750x780	2014
1	Escaparate em aço inox com pernas em tubo, portas, forras laterais e costas Dim: 660x780	2014
1	Escaparate em aço inox com pernas em tubo Dim: 1000x600	2014
1	Escaparate em aço inox com pernas em tubo. Com pio de 400x400 Dim: 1500x600	2014
1	Escaparate em aço inox com pernas em tubo Dim: 1020x600	2014
1	Móvel neutro com esteira Dim: 1450	2014
1	Banho-Maria com esteira de 6 covetes Dim: 2175	2014
1	Vidro para proteção de covetes	2014
1	Carro de serviço e distribuição Dim: 900x595x930	2014
3	Carro de serviço e distribuição de tabuleiros Dim: 585x800x1725	2014
1	Máquina de sumos com 2 cubos com capacidade para 20l + 20l	2014
1	Máquina de lavar loiça de cúpula Dim: 640x756x1920/1468	2014
1	Torneira de duche de bancada misturadora	2014

Equipamentos do bar

Quant.	Descrição	Data Aquisição
1	Bancada ventilada, com tampo de 650 Dim: 3000x600 mm	2014
1	Escaparate em aço inox com pernas em tubo. Com pio 400 + Porta Dim: 1590x650 mm	2014
1	Balcão seco T2 Dim: 1000 mm	2014
1	Balcão rebaixado seco em canto Dim: 1250x800 mm	2014
1	Balcão seco T2 Dim: 850 mm	2014
1	Vitrine frigorífica, com vidro reto + 2 prateleiras + acrílicos Dim: 1500 mm	2014
1	Balcão seco em canto interno Dim: 1150 mm	2014
1	Bancada ventilada Dim: 2000x600	2014
1	Escaparate em aço inox com pernas em tubo Dim: 1500x600 mm	2014
1	Apanha-Fumos mural Dim: 2500x750x700 mm	2014
2	Carro inox porta tabuleiros self service	2014
2	Grelhador elétrico misto super maxi Dim: 680x360x290 mm	2014
2	Fritadeira elétrica com capacidade para 6 lts Dim: 270x380x351 mm	2014
1	Cortador carnes frias diâmetro lâmina 275 mm Dim: 550x460x400 mm	2014
1	Máquina de lavar copos/chávenas cesto de 350x350mm Dim 420x495x645 mm	2014
1	Ventilação hotte	2014

EQUIPAMENTOS do Bar do Campus: Este bar está em fase final de construção e os seus equipamentos serão assegurados pelo valor do investimento proposto pelo concessionário nos termos previsto no programa do concurso público.

Anexo VI

Regulamento de Utilização dos Espaços de Alimentação

O presente regulamento visa definir a forma de gestão dos espaços das unidades alimentares. Compete aos Serviços de Ação Social do IPCA (SASIPCA) assegurar normal funcionamento dos espaços das unidades alimentares, bem como zelar pela sua manutenção.

Sem prejuízo da atividade principal de cada um dos espaços, reconhece-se que as instalações, pela sua dimensão e restantes condições, são propícias à realização de eventos e por consequência à convivialidade entre os estudantes, docentes e funcionários do Instituto.

Importa, contudo, acautelar de forma criteriosa a sua utilização nestes eventos.

É neste contexto que são definidos os termos da sua utilização através do presente regulamento.

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto regular a utilização dos espaços de alimentação do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, relativamente ao seu uso e fruição que não diga respeito à normal e corrente atividade de serviço de refeições.

Artigo 2º

Tipos de utilização

1. Os espaços de alimentação podem ser utilizados para outros fins que não ponham em causa o normal e corrente funcionamento do serviço, designadamente, para a realização de eventos de carácter recreativo, desportivo ou cultural.
2. Fora do horário de funcionamento da Cantina, o espaço destinado às refeições estará diariamente aberto aos estudantes para convívio ou estudo, obedecendo estes a normas de conduta social aceitáveis, sem pedido prévio ao Concessionário.

Artigo 3º

Requerentes

1. Poderão requerer os espaços de alimentação para fim diverso daquele a que se destinam, através de solicitação escrita enviada aos SASIPCA:
 - a. As unidades orgânicas do IPCA;

- b. A Associação Académica do IPCA;
 - c. Os Grupos Académicos do IPCA e por este Instituto reconhecidos;
 - d. Grupos de estudantes, docentes e funcionários, devidamente identificados.
2. A solicitação expressa no número 1 do presente artigo deverá dar entrada nos SASIPCA com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis relativamente à data do evento que pretendem levar a cabo.
3. O despacho do Órgão Diretor dos SASIPCA deverá ser dado no prazo de 2 (dois) dias úteis após a sua entrada nos SASIPCA.

Artigo 4º

Indeferimentos

Os pedidos de utilização espaços de alimentação que forem suscetíveis de pôr em risco o normal funcionamento das atividades da cantina ou que ponham previsivelmente em risco a segurança das instalações ou a saúde ou integridade física dos participantes no evento, serão indeferidos.

Artigo 5º

Responsabilidade

- 1 - Os requerentes mencionados no n.º 1 do artigo 3º do presente regulamento a quem forem cedidas as instalações serão responsáveis pela sua prudente utilização, devendo entregá-las, após a utilização, no mesmo estado de conservação em que foram encontradas.
- 2 - Os SASIPCA reservam-se o direito de exigir um seguro de responsabilidade civil aos requerentes da utilização dos espaços, sempre que, na apreciação dos pedidos, fizer uma avaliação positiva do risco de danos a incidir sobre pessoas, instalações ou equipamentos no decurso do evento a realizar.
- 3 - Os SASIPCA não se responsabilizam por eventuais danos ou roubos de material ou equipamento pertencente aos utilizadores dos espaços de alimentação.

Artigo 6º

Normas de utilização

- 1 - Serão considerados como períodos de utilização, os destinados à realização do evento, os de montagem e desmontagem de material ou equipamentos, bem como os destinados a ensaios ou outras atividades preparatórias do evento.

2 - A montagem, desmontagem e remoção dos materiais e equipamentos utilizados nos eventos, deverá ser feita nos períodos próprios previamente acordados entre os SASIPCA, o concessionário e os requerentes.

3 - Não é permitida a fixação direta de quaisquer materiais nas paredes dos espaços que possam afetar a integridade das mesmas.

4 - As cedências concedidas ao abrigo do presente Regulamento não podem ser objeto de qualquer transmissão sem a prévia concordância por escrito dos SASIPCA.

Artigo 7º

Incumprimentos

O incumprimento das normas do presente Regulamento implicará, para os faltosos, a inibição de futuros pedidos de cedência, sem prejuízo de outras penalidades que ao caso couber.

Artigo 8º

Entrada em vigor e publicitação

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pelo Concelho de Ação Social.